

RESOLUÇÕES DE NÚMEROS 2 a 30

Resolução n.º 2/67

O Plenário da Junta Comercial do Estado da Guanabara, em sessão realizada no dia 10 de março de 1967, por unanimidade, e,

Considerando não ter decorrido o prazo previsto no art. 1.º da Lei de Introdução no Código Civil (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942) para a vigência do Decreto-lei n.º 305, de 28 de fevereiro de 1967, que altera a forma de autenticação dos Livros Mercantis sujeitos a Registro nas Juntas Comerciais,

Resolve:

Fica determinado que até o dia 5 de abril de 1967, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 305, de 28-2-1967, não sofra solução de continuidade a autenticação dos livros apresentados à JUCEG, adotando-se a forma usual de autenticação e rubrica de acôrdo com a legislação vigente.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 3/67

O Plenário da Junta Comercial do Estado da Guanabara, em sessão realizada no dia 10 de março de 1967, por unanimidade, tomando conhecimento da Representação que lhe foi dirigido pelo Sindicato dos Leloeiros do Estado da Guanabara, em 6 do corrente, e,

Considerando que a Ordem de Serviço "N" n.º 1, de 2 de março de 1967, não esclarece especificamente a forma de recolhimento da taxa prevista no item II, artigo 5.º, da Tabela de Taxas e Emolumentos relativos aos leilões judiciais,

Resolve:

- a) Nas hipóteses de leilões judiciais a taxa será recolhida até 48 horas após ter sido efetuado o leilão.
- b) Manter os atuais itens da mencionada Ordem de Serviço, de vez que não se justifica, para a cobrança da taxa que incide sobre o ato de realização do leilão, que o objeto-apreçoado venha, ou não, a ser arrematado.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 4/67

Junta Comercial do Estado da Guanabara,
Considerando que o Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, pela sua Resolução n.º 500/67, de 25 de julho do corrente ano, resolveu autorizar a dispensa por parte das empresas filiadas ao I.N.P.S., por mais quarenta e cinco dias, da apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, para os fins do item II, do artigo 148 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14.3-1967,

Resolve:

Fica dispensada por mais quarenta e cinco dias, a contar da data de 15 de julho próximo passado, a apresentação dos Certificados de Regularidade de Situação, que deveriam, nos termos do artigo 2.º, item f do artigo 3.º, item d, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 60.368, de 11-3-1867, acompanhar quaisquer pedidos de arquivamento no Registro de Comércio.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 5/67

A Junta Comercial do Estado da Guanabara,
Considerando que ainda não foi regulamentado, por lei ordinária, o § 11 do art. 157 da Constituição promulgada a 24 de janeiro de 1967.

Considerando que a proibição ali contida não é auto-aplicável, o Plenário da JUCEG, com base nos arts. 18, inciso I, letra a, e 45 do Regimento.

Resolve:

Art. 1.º — A proibição do § 11 do art. 157 da Constituição Federal, de 24 de janeiro de 1967, somente passará a vigorar, para efeitos do Registro do Comércio, depois de regulamentada por lei ordinária.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 6/67

A Junta Comercial do Estado da Guanabara,
Tendo em vista decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, tomada na sessão ordinária de 10-8-1967, passa

a ser obrigatório consignem as Turmas de Vogais, em seus despachos, a incidência do artigo 39, parágrafo único da Lei n.º 4.726, de 13-7-1965, regulamentado pelo artigo 73, parágrafo único do Decreto n.º 57.651, de 19-1-1966, sempre que houver prazo superior a 30 dias entre a data consignada nos documentos apresentados para arquivamento, registro, anotação ou cancelamento e a data de ingresso dos mesmos na JUCEG.

A incidência de tais dispositivos legais deverá, também, constar expressamente das certidões ou carimbos comprobatórios do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento realizados pela JUCEG.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 7/67

A Junta Comercial do Estado da Guanabara,
Tendo em vista o Parecer da Procuradoria Regional no Processo n.º 02/04755/67 e regulando a aplicação das disposições contidas na Portaria n.º 59, de 17 de maio de 1967, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Registro de Comércio,

Resolve:

Art. 1.º — Nos casos de registro de firmas ou de arquivamento de contratos de constituição de sociedades limitadas, as quais exerçam atividades financeiras e do mercado de capitais, os documentos sujeitos à aprovação do Banco Central da República devem ser apresentados à JUCEG com aposição do carimbo de aprovação com os dizeres determinados na Portaria n.º 59, de 17 de maio de 1967, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Registro de Comércio;

Art. 2.º — Quanto às sociedades por ações, que exerçam as mesmas atividades, deverão trazer a arquivamento as fôlhas do Diário Oficial que publicaram as respectivas atas acompanhadas da publicação das certidões de aprovação pelo Banco Central da República dos atos a que essas Atas se referirem.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 8/67

A Junta Comercial do Estado da Guanabara,
Em sessão plenária realizada em 24 de agosto de 1967, por unanimidade, tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 5/67 da Procuradoria

Regional e as disposições contidas na Lei n.º 3.099, de 24-2-1967, e no Decreto n.º 50.532, de 3-5-1961,

Resolve:

Os documentos de constituição ou alteração de firmas individuais ou sociedades que tenham por objeto a prestação de informações reservadas ou confidenciais só poderão ser arquivados, nesta JUCEG, quando instruídos com a apresentação de fôlha corrida e atestado de bons antecedentes dos seus dirigentes e auxiliares, na forma do disposto na alínea *b do artigo 2.º* do Decreto Federal n.º 50.532, de 3 de maio de 1961.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 9/67

O Colégio de Vogais, da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições,

Considerando o que consta do Processo n.º 20/0414/67;

Considerando a necessidade de serem reguladas as alterações contratuais originadas da morte de quotistas, cuja partilha de bens inventariados seja feita por escritura pública;

E, finalmente, considerando a aprovação pelo Plenário do Parecer n.º 36/67/NRAF, de 31-7-1967, que instrui o já mencionado Processo n.º 02/04914/67,

Resolve:

Art. 1.º — Quaisquer atos de registro de comércio decorrentes de inventário com partilha por escritura pública deverão ser instruídos com certidão de sentença ou despacho transitado em julgado que tenha pôsto fim ao inventário, ou, quando os bens partilhados forem imóveis, com a escritura de partilha amigável devidamente registrada no cartório correspondente do Registro Geral de Imóveis.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor trinta dias contados de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1967

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 10/67

A Junta Comercial do Estado da Guanabara,
Em conformidade com a decisão do Colégio de Vogais, em reunião Plenária desta data,

Considerando que cumpre aclarar o alcance do inciso I do art. 40 da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965;

Considerando que também se faz necessário esclarecer os casos de inelegibilidade para o Conselho Fiscal;

Considerando que tais esclarecimentos beneficiarão os contribuintes, que evitarão assim a formulação de exigências que retardarão o andamento de seus processos nesta Junta,

Resolve:

Art. 1.º — Os pedidos de arquivamento, além dos documentos exigíveis, deverão estar instruídos com a prova de identidade (no original ou por fotocópia autenticada) dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal;

Art. 2.º — São inelegíveis para o Conselho Fiscal:

- I — Os militares da ativa;
- II — Os coretores de fundos públicos, de mercadorias e de navios;
- III — Parentes dos Diretores até 3.º grau, inclusive (pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, sogros, genros, irmãos, sobrinhos, tios, etc.);
- IV — Empregados da Sociedade;
- V — Os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- VI — Os condenados por crimes de prevaricação, falência, culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular ou a fé pública e a propriedade.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1967

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 11/67

Assembléa Geral Ordinária realizada fora do prazo do artigo 98 do Dec.-Lei n.º 2.627/1940. Desnecessidade de ratificação por Assembléa Extraordinária se a Assambléa Ordinária extemporânea é realizada no exercício social a que se referem as contas que por ela forem apreciadas.

Considerando o parecer da douta Procuradoria Regional no sentido de que a Assembléa Geral será ordinária desde que, dentro do exercício,

tenha por objeto deliberar sobre a tomada de contas de Diretoria, balanço e conta de lucros e perdas;

Considerando que esta interpretação da lei encontra apoio na doutrina, nenhuma oposição se pode oferecer ao arquivamento de tais Atas,

Resolve:

Art. 1.º — A Assembléa Geral Ordinária realizada fora do prazo de quatro meses previsto no parágrafo único do art. 98 do Decreto-Lei n.º 2.627 é válida, para os efeitos de arquivamento no Registro do Comércio, desde que realizada dentro do exercício e tendo por objeto deliberar sobre as contas da Diretoria, balanço e conta de lucros e perdas, respeitadas as demais prescrições de lei a que deve obedecer a sua realização.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 12/67

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento a ser adotado nos pedidos de arquivamento de atos de empresas que têm por objetivo comercial “diversões” ou “diversões públicas”;

Considerando que o artigo 71, § 1.º, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 26-10-1966), com a redação que lhe deu a alteração sétima do Ato Complementar n.º 14, de 31-1-1967, não retirou, para os efeitos de Registro de Comércio, a característica de comercialidade de “diversões” ou “diversões públicas”, fazendo-o tão só para os efeitos fiscais, isto é, de cobrança de imposto sobre serviços;

Considerando o que dispõe o artigo 71, § 1.º, do Decreto n.º 57.651, de 19-1-1966, e o pronunciamento da Douta Procuradoria Regional constante do Processo n.º 02/06773/67,

Resolve:

Art. 1.º — Só serão arquivados na JUCEG os atos das empresas que tenham por objetivos comercial “diversões” ou “diversões públicas” se houver especificação detalhada da espécie de tais objetivos de acordo com o Código de Atividades Econômicas do Estado da Guanabara,

Art. 2.º — São as seguintes as espécies de Diversões, classificadas, no Código referido no art. 1.º:

- 1 — Aluguel e venda de filmes cinematográficos;
- 2 — Distribuição de filmes cinematográficos;
- 3 — Exibição de filmes cinematográficos;

- 4 — Cine. Cinema. Espetáculos cinematográficos;
- 5 — *Drive-in*;
- 6 — Espetáculos teatrais. Teatro;
- 7 — Circo. Espetáculos circenses. Parque zoológico;
- 8 — Parque de diversões. Mafuá;
- 9 — *Boite. Night-Club. Show Business*;
- 10 — Danças. *Dancing*. Cabaré.
- 11 — Outras diversões não classificadas, mas devidamente especificadas.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 13/67

Regula o arquivamento de contratos de sociedades por cotas de responsabilidade limitada relativamente ao uso da firma e prestação de caução.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, Considerando o que dispõem os artigos 12, 13 e 14 do Decreto número 3.708, de 10-1-1967;

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação prática do disposto no artigo da Lei referida;

Considerando a proposição da Procuradoria Regional da JUCEG, objeto do Processo n.º 02/06772/67, aprovada por unanimidade na Reunião Plenária de 23-11-1967,

Resolve:

Art. 1.º — Só será admitido o uso da firma social aos quotistas que, no contrato social, forem indicados como gerentes.

Art. 2.º — Caso o contrato social seja omissivo quanto à indicação dos titulares da gerência, o uso da firma caberá a todos os quotistas, indistintamente.

Art. 3.º — Em todos os contratos sociais deve constar, expressamente, o fato de haver, ou não, caução por parte dos gerentes para o exercício do cargo.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1967.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 14/68

Dispõe sobre a apresentação em original datilográfico dos atos de constituição e alteração de sociedades mercantis, assembleias gerais e reuniões das sociedades por ações.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no art. 62 do Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966,

Resolve:

Art. 1.º — Para o arquivamento dos contratos e atos posteriores das sociedades mercantis em geral será exigida, quando revestirem a forma de instrumento particular, a apresentação obrigatória da primeira via, ou seja, do original datilografado dos mesmos instrumentos devidamente assinados e com firmas reconhecidas ou das certidões de inteiro teor, também em original datilográfico, quando se revestirem da forma de instrumentos público.

Parágrafo único — Para arquivamento dos atos constitutivos, suas alterações, atas de assembleias gerais, reuniões de Diretoria e Conselhos das sociedades por ações, quando por instrumento particular, é obrigatória a apresentação da 1.ª via datilografada (cópia do original transcrito) autenticada — artigo 96, *in fine* do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940 — tendo reconhecida a firma do signatário quer nela como nas vias que poderão ser a carbono, em mimeógrafo, em fotocópia ou xerox.

Art. 2.º — Acompanhando a primeira via poderão ser apresentadas cópias em carbono ou fotocópias dos atos referidos no artigo anterior, as quais serão autenticadas e devolvidas aos requerentes.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor 20 dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 15/68

Inadmissibilidade de sociedades mercantis entre cônjuges, salvo se associados a terceiros.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a proibição constante do item II do art. 38 da Lei número 4.726, de 13 de julho de 1965;

Considerando que as modificações ao instituto da sucessão consubstanciadas na Lei n.º 4.121, de 1962, não ilidem a imutabilidade do regime de casamento pactuado;

Considerando que o princípio da imutabilidade dos bens não foi derogado pela lei acima mencionada; e,

Tendo em vista a doutrina dos tratadistas brasileiros e a jurisprudência dos Tribunais,

Resolve:

Art. 1.º — Será denegado o arquivamento de contrato de constituição de sociedades mercantis, alterações ou outro qualquer instrumento de que participem como sócios, unicamente, marido e mulher.

Art. 2.º — Poderão ser arquivados os atos referidos no artigo anterior, se se puder verificar, pelo teor do contrato, que os cônjuges estão associados a terceiros.

Art. 3.º — Nas sociedades mercantis em que os cônjuges estejam associados a terceiros, a participação dos mesmos no capital social poderá ser em cota única ou em cotas distintas.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 16/68

Regula o arquivamento de atos de documentos das Sociedades Cooperativas.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto nos arts. 37, II, 5.º, e 19, 20 e 22, respectivamente da Lei n.º 4.726, de 1965, e do Decreto n.º 60.597, de 1967;

Considerando que diante de tais dispositivos legais as sociedades cooperativas só estão obrigadas a arquivar na JUCEG os atos de suas respectivas constituições, de alterações de estatutos e de dissolução;

Considerando ainda a proposta da Procuradoria Regional constante do processo n.º 02/07451/67,

Resolve:

Art. 1.º — As sociedades Cooperativas são obrigadas a arquivar na JUCEG, depois de devidamente aprovados pelos órgãos competentes, os seus atos de constituição, atas de Assembléias que aprovem modificações em seu estatutos e atas de Assembléias que deliberem sobre a dissolução das mesmas.

Art. 2.º — Todos os demais atos das sociedades cooperativas, inclusive quaisquer atas de Assembléias Ordinárias ou Extraordinárias, que não sejam os referidos no item 1.º desta Resolução, são de arquivamento facultativo na JUCEG.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 17/68

Regula as declarações de registro de firma quanto à forma e integralização de capital.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de regular as declarações de registro de firma quanto à forma e integralização do capital,

Resolve:

Art. 1.º — A forma e a integralização do capital social nas declarações de registro de firma individual ou de sociedades mercantis deverá expressar o seguinte:

a) nos casos de constituição, se o capital fôr integralizado total ou parcialmente em moeda corrente do país e/ou em bens e o prazo dentro do qual será integralizado na sua totalidade, bem como se a integralização ocorreu no ato de constituição da firma ou sociedade;

b) nos casos de alterações do capital, a ressalva de que parte já se achava integralizado e foi total ou parcialmente complementado no ato, ou em que prazo deverá ser totalmente complementado;

c) nos casos de alteração sem elevação do capital, deverá ficar expresso que o capital já se acha total ou parcialmente integralizado, indicando a porcentagem ou quantia ainda não integralizada, se fôr o caso.

Art. 2.º — Os interessados preencherão a sua declaração de registro de firma, quanto à forma e integralização do capital, de acôrdo com as determinações do art. 1.º e poderão utilizar a redação sugerida nos modelos constantes nas instruções anexas, que fazem parte integrante da presente Resolução.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Instruções para preenchimento das declarações de capital nos registros de firmas e sociedades mercantis.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais, para cumprimento da Resolução n.º 17, de 11-1-1968, relativa ao preenchimento das declarações de capital nos registros de firmas ou sociedades mercantis, resolve expedir as seguintes

Instruções:

1 — As declarações de registro de firmas ou sociedades mercantis, relativamente à forma de integralização do capital social, obedecerão ao disposto na Resolução n.º 17, de 11-1-1968, podendo os requerentes adotar os seguintes modelos:

I

Casos de constituição

- ... “O capital social é de NCr\$ (por extenso) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país”.
- ... “O capital social é de NCr\$ (por extenso) totalmente integralizado neste ato em bens e em moeda corrente do país”.
- ... “O capital social é de NCr\$ (por extenso) sendo NCr\$ (por extenso...) integralizado, neste ato, em moeda corrente do país e o restante a ser integralizado no prazo de

II

Nos casos de alterações, sem modificação do capital social:

- ... “O capital social é de NCr\$ (por extenso) já totalmente integralizado em moeda corrente do país”.
- ... “O capital social é de NCr\$ (por extenso) já totalmente integralizado em moeda corrente do país e em bens”.
- ... “O capital social é de NCr\$ (por extenso) já integralizado em moeda corrente do país (e/ou em bens) e o restante a integralizar no prazo de

III

Nos casos de alteração com elevação de capital:

- ... “O capital social é de NCr\$ (por extenso) já integralizado e complementado neste ato”.

2 — A partir da data de publicação das presentes Instruções no *Diário Oficial* do Estado da Guanabara, o Protocolo e as Seções Técnicas deverão estar atentos à sua perfeita obediência.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 18/68

Regula a apresentação do Cartão de Identidade Cadastral para a devida anotação no Protocolo da JUCEG.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, que criou o Cadastro Geral de Contribuintes, e no Decreto n.º 57.307, de 23 de novembro de 1965, que a regulamentou;

Considerando a obrigatoriedade de apresentação de Cartão de Identidade Cadastral perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como perante os Órgãos de serventia da Justiça;

Considerando que o Decreto n.º 61.430, de 3 de outubro de 1967, além da obrigatoriedade acima referida, exige seja aposto o número de inscrição no mesmo Cadastro em todos os papéis e documentos de firma ou sociedade mercantil,

Resolve:

Art. 1.º — Nos casos de arquivamento, registro, anotações ou cancelamento de atos de firmas ou sociedades já constituídas, será obrigatória a apresentação do Cartão de Identidade Cadastral (no original ou por fotocópia autenticada), criado pelo Decreto n.º 61.430, de 3-10-1967, para fins de anotação nos processos respectivos.

Parágrafo único — Tal apresentação será dispensada quando a parte já a tiver feito, anteriormente, devendo, em tal caso, mencionar o número do processo e a data de seu protocolo.

Art. 2.º — Em todos os atos referidos no art. 1.º, será obrigatória, também, a indicação do número de inscrição da firma ou sociedade no Cadastro Geral de Contribuintes, logo após a aposição do nome, razão ou denominação social, salvo se no papel ou documento já constar impresso tal número.

Art. 3.º — Não serão aceitos pelo Protocolo da JUCEG os documentos que contrariem esta Resolução, devendo haver devolução imediata dos mesmos às partes, liminarmente.

Art. 4.º — Esta Resolução entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 19/68

Prorroga por mais seis (6) meses o prazo para autenticação dos livros mercantis confeccionados da maneira tradicional.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso das suas atribuições,

Considerando já haver vencido o prazo estabelecido na Resolução número 2, de 10-3-1967, para a adoção do critério para autenticação de livros mercantis adotado pelo Decreto-lei n.º 305, de 28-2-1967, e regulamentado pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio, através da Portaria de 29-5-1967;

Considerando a circunstância de que ainda não foram colocados no mercado livros confeccionados dentro das especificações exigidas pelo aludido Decreto-lei; e

Considerando, ainda, o disposto no art. 9.º da Portaria expedida pelo D.N.R.C., que atribui às Juntas Comerciais competência para fixar prazo de tolerância para a continuidade do atual critério de legalização dos livros mercantis;

Resolve:

Art. 1.º — Fica prorrogado por mais seis meses, contados a partir da publicação desta Resolução, o recebimento para legalização nesta JUCEG de livros mercantis, confeccionados na maneira tradicional.

Art. 2.º — Ratificam-se todos os atos de legalização de livros mercantis levados a efeito até esta data.

Art. 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 20/68

Regula a votação das Decisões e Resoluções do Plenário nos casos do art. 45 do Regimento Interno.

A Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso das suas atribuições,

Considerando que as Decisões e Resoluções que interpretarem disposições legais, regulamentares e regimentais ou deliberarem sobre casos omissos só podem ser tomadas por maioria absoluta, na forma do art. 45 do Regimento Interno;

Considerando a omissão regimental quanto à renovação da votação do texto da Decisão ou Resolução;

Considerando que as matérias previstas no art. 45 são relevantes e podem envolver alta indagação jurídica;

Considerando que, tal como está redigido o art. 45, poder-se-ia interpretar dever a matéria permanecer na ordem do dia até lograr o *quorum* regimental;

Resolve:

Art. 1.º — Na votação, em primeiro turno, das Decisões e Resoluções sobre a matéria prevista no *caput* do art. 45 do Regimento Interno, será considerado aprovado o texto que lograr a maioria absoluta dos votos do Colégio de Vogais, renovando-se a votação, em segundo turno, se o texto houver obtido aprovação apenas por maioria simples.

Art. 2.º — O texto será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, presentes pelo menos 2/3 do Colégio de Vogais, na votação do segundo turno.

Art. 3.º — O Presidente, nas votações dos artigos anteriores, preferirá, além do seu voto como membro do Colégio de Vogais, o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 21/68

Exige a prova de depósito bancário do capital mínimo inicial integralizado para o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades de capital autorizado.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso das suas atribuições legais.

Considerando as razões de ordem pública que motivaram a legislação relativa ao depósito bancário do capital subscrito e integralizado das sociedades anônimas;

Considerando o disposto no § 5.º do art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, no item V do art. 19 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no item III do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940;

Considerando a Decisão do E. Plenário aprovando parcialmente a proposição da Procuradoria Regional consubstanciada na Exposição de Motivos n.º 16/67;

E, finalmente, tendo em vista o que se contém nos processos 02/06953/67 e 02/07511/67,

Resolve:

Art. 1.º — O arquivamento dos atos constitutivos das sociedades anônimas de capital autorizado será obrigatoriamente instruído com a prova de depósito, no Banco do Brasil S/A, do mínimo do capital integralizado fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2.º — No caso das instituições financeiras privadas a prova referida no artigo anterior será a do depósito no Banco Central do Brasil.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1968.

NILO SEVALHO
Presidente em exercício

Resolução n.º 22/68

Baixa instruções para a prática dos atos do registro do comércio pela JUCEG.

A Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas prerrogativas, segundo o art. 11.º, item I, da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966;

Considerando a necessidade de disciplinar a entrada de documentos necessários ao Registro do Comércio, conforme as exigências da legislação retro indicada;

Considerando o que dispõe o Código Comercial e mais as alterações que o modificaram de maneira a atender às contingências atuais;

Considerando as exigências da legislação específica, inclusive a de natureza fiscal, cuja fiscalização é atribuída ao Registro do Comércio;

Considerando a necessidade de instruir os usuários quanto ao processamento do arquivamento e registro, a fim de evitar a demora decorrente de exigências formais;

Resolve:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as instruções que acompanham a presente Resolução e destinadas a disciplinar a prática dos atos do registro do comércio no âmbito da sua competência e nos limites da sua jurisdição.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Instruções para a prática dos atos do Registro do Comércio baixadas pela Junta Comercial do Estado da Guanabara

TÍTULO I

Das firmas individuais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O registro de firmas individuais obedece às disposições do Decreto n.º 916, de 24-10-1890, do Código Comercial e ao prescrito nas presentes Instruções.

CAPÍTULO II

Do Registro

Art. 2.º — O registro de firma individual será solicitado em requerimento dirigido ao Presidente da JUCEG, devidamente datado e assinado pelo seu titular, procurador ou pessoa legalmente habilitada, acompanhado da declaração de firma individual.

§ 1.º — No caso de requerimento assinado por procurador, deverá ser juntado o instrumento particular, ou público, que lhe outorgou poderes expressos e específicos para requerer o registro.

§ 2.º — Se a procuração for ampla, incluindo os poderes para requerer o registro, será solicitado o arquivamento da mesma em separado.

Art. 3.º — Da declaração de firma individual será apresentada a primeira via de uma folha em original datilografado, e mais uma cópia, no mínimo, sem qualquer texto no verso, contendo as seguintes cláusulas:

- a — *firma ou nome comercial*, que será o nome da pessoa física, por extenso ou abreviado, podendo ser aditado de designação e indicativa da atividade comercial a ser exercida;
- b — *enderêço completo da sede*, com rua, número, bairro e telefone, se houver, do domicílio comercial;
- c — *denúncia de filiais*, com os endereços completos e indicação do capital destacado, ou a declaração expressa de que não tem filiais;
- d — *nome por extenso da pessoa física titular*, seguido da indicação da sua nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio completos, bem como citação de seu documento de identidade com o número e repartição expedidora;
- e — *assinatura do nome comercial* indicado na letra a;
- f — *capital*, expressado o seu montante em moeda corrente no país, sua forma e prazo de integralização, distinguindo o valor em bens e o valor em dinheiro;
- g — *objeto* ou objetivo comercial claro e preciso, com indicação do gênero e da espécie da atividade;

- h* — data do início das operações comerciais;
- i* — local e data de apresentação da declaração;
- j* — assinatura do nome comercial tal como o exigido na letra *c*.

§ 1.º — As assinaturas dos nomes comerciais constantes das alíneas *e* e *j* da declaração deverão estar devidamente reconhecidas por Tabelião.

§ 2.º — Na redação da alínea *g* não serão admitidas expressões pouco precisas das atividades comerciais, tais como “o que mais interessar possa” ou “correlatas”.

Art. 4.º — O requerimento de registro de firma individual será instruído obrigatoriamente com as certidões negativas dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Cartórios dos Offícios de Distribuição e dos 1.º e 2.º Cartórios de Offícios de Distribuição de Interdições e Tutelas, todos do Estado da Guanabara.

Parágrafo único — Se o titular da firma requerente tiver domicílio fora do Estado da Guanabara, deverá, também, apresentar certidões negativas dos Cartórios locais, provando que não foi condenado, nem está sendo processado pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções e cargos públicos, ou

- por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno;
- por peculato;
- por crime contra a economia popular, a propriedade ou a fé pública.

Art. 5.º — O requerente deverá apresentar o documento de identidade indicado na declaração de firma para conferência, no Protocolo da JUCEG, ou, se o preferir, fará juntada de fotocópia autenticada do mesmo documento.

Art. 6.º — O pedido de registro de firma somente será processado mediante prova de pagamento da taxa de serviços de registro do comércio, a qual deverá acompanhar os demais documentos que instruem o processo.

CAPÍTULO III

Das Anotações

Art. 7.º — Qualquer anotação no registro de firma será solicitada através de requerimento, na forma do disposto no art. 2.º, com indicação clara e precisa da anotação pretendida, com a declaração do número e data do registro da firma na JUCEG e do seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 8.º — Não será deferida a anotação de qualquer alteração posterior à declaração do registro de firma individual, quando a mesma se referir à modificação da própria firma ou do nome comercial, ou, ainda, à forma de assinatura dêste, casos que implicam em pedido do novo registro e do respectivo cancelamento do anterior, processados separadamente.

Art. 9.º — O requerimento de anotação será instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

- 1 — a primeira via da Declaração do Registro da Firma;
- 2 — prova de quitação da contribuição sindical;
- 3 — certidão negativa do imposto de renda, quando se tratar de aumento de capital, exceto se decorrente de reavaliação de ativo determinada por lei;
- 4 — certificado de regularidade de situação com a Previdência Social;
- 5 — prova de pagamento da taxa de serviços de registro do comércio.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento

Art. 10 — O cancelamento de registro de firma individual será solicitado mediante requerimento dirigido ao Presidente da JUCEG, na forma do art. 1.º, com as declarações do número e data do respectivo registro na JUCEG e do número de inscrição no Cadastro Geral do Contribuinte.

Art. 11 — Nos cancelamentos resultantes de alterações de firma individual, o pedido será instruído com os seguintes documentos:

- 1 — a 1.ª via da declaração de registro de firma;
- 2 — prova de quitação com a contribuição sindical;
- 3 — certidão negativa do imposto de renda, se houver modificação de capital social;
- 4 — certificado de regularidade de situação com a Previdência Social;
- 5 — prova de pagamento das taxas de serviços de registro do comércio.

Art. 12 — Os pedidos de cancelamento ou baixa por extinção ou venda de firma ou estabelecimento serão instruídos com os seguintes documentos:

- 1 — a 1.ª via da declaração do registro de firma;
- 2 — prova de quitação com a contribuição sindical;
- 3 — certidão negativa do Imposto de Renda;
- 4 — certificado de regularidade de situação com a Previdência Social;
- 5 — certidão negativa, em nome da firma, dos 9.º, 10.º e 11.º Offícios de Distribuição relativas às Varas de Fazenda Pública Estadual e Federal;
- 6 — prova de pagamento das taxas de serviços do registro do comércio.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 13 — Não serão registradas as declarações de firma contendo ressalvas genéricas ou borrões. Havendo rasuras ou entrelinhas deverão ser ressalvadas expressa e especificamente.

Art. 14 — Quando o titular da firma individual fôr comerciante ou participar de sociedade como sócio, gerente ou diretor, ficará dispensado da apresentação das certidões negativas criminais, desde que no requerimento declare expressamente o nome da firma ou sociedade de que participa, bem como o número e data do registro ou arquivamento da mesma na JUCEG para a devida conferência.

TÍTULO II

Das Sociedades Mercantis

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 15 — As sociedades mercantis aqui referidas compreendem as sociedades por quotas de responsabilidade limitada (decreto n.º 3.708/1969), em nome coletivo (Decreto n.º 916/1890, arts. 315 e 316 do Código Comercial), de capital e indústria (Decreto n.º 916/1890 e arts. 317 a 324 do Código Comercial), em comandita simples (Decreto n.º 916/1890 e Capítulo III, seção II do Código Comercial) e outras cujos atos sujeitos ao registro do comércio deverão obedecer ao disposto no presente Título.

CAPÍTULO II

Do Arquivamento

Art. 16 — O arquivamento da primeira via dos contratos das sociedades mercantis deverá ser solicitado ao Presidente da JUCEG, de forma clara e precisa, em requerimento datado e assinado pelo sócio gerente, por procurador, ou pessoa legalmente habilitada.

§ 1.º — Se a gerência da sociedade couber a todos os sócios, qualquer um dêles poderá requerer o arquivamento.

§ 2.º — Nos casos de procurador, o instrumento, particular ou público, deverá instruir obrigatoriamente o pedido e conterà poderes expressos para a prática do ato.

§ 3.º — Se a procuração der poderes amplos, inclusive expressamente o de representar a sociedade na prática dos atos do registro de comércio, será requerido o seu arquivamento em processo separado.

Art. 17 — O pedido de arquivamento será obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- a) 1.ª via do contrato social em original assinado por todos os sócios e por duas testemunhas, com tôdas as firmas reconhecidas por Tabelião; quando o instrumento tiver mais de uma fôlha, as demais deverão ser rubricadas por todos os sócios;

- b) segundas vias em carbonô, fotocópia ou similar, as quais serão devolvidas aos interessados depois de devidamente autenticadas pela JUCEG;
- c) certidões negativas de todos os sócios passadas pelos Cartórios dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Offícios de Distribuição e 1.º e 2.º de Interdições e Tutelas do Estado da Guanabara;
- d) fotocópias autenticadas dos documentos de identidade dos sócios dispensável no caso de apresentação dos mesmos para conferência no Protocolo da JUCEG;
- e) prova de pagamento das taxas de serviços de registro do comércio.

§ 1.º — Na hipótese de o sócio ter domicílio em localidade fora dêste Estado, deverá apresentar, também, certidões negativas correspondentes às que são fornecidas pelas repartições referidas na letra c dêste artigo.

§ 2.º — A primeira via de contrato ficará arquivada na JUCEG, que devolverá ao interessado as segundas vias devidamente autenticadas.

§ 3.º — As segundas vias, em carbonô, fotocópia ou similar, deverão ser apresentadas com as assinaturas dos sócios e testemunhas em original, e, com as firmas devidamente reconhecidas por Tabelião.

Art. 18 — O contrato social das sociedades mercantis deverá conterà as seguintes cláusulas obrigatórias:

- 1 — *Preâmbulo*, em que se declara o nome completo, nacionalidade estado civil, profissão, residência e indicação do documento de identidade, com o respectivo número e repartição expedidora, de todos os sócios, bem como o tipo de sociedade que resolvem constituir;
- 2 — *Firma, razão ou denominação social*, seguidas da palavra LIMITADA, quando se tratar de sociedade em que a responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social; nos demais casos, acrescentar as indicações exigidas na legislação específica;
- 3 — *Sede social*, com o endereço completo do estabelecimento principal e denúncia de filiais se houver (domicílio comercial);
- 4 — *Objeto da sociedade* através de redação, clara e precisa, definindo o gênero e espécie das atividades comerciais a serem exercidas;
- 5 — *Capital social*, expressado o seu valor em moeda corrente do país, a sua forma, com a indicação da quantia em bens (se houver) e em dinheiro, e o prazo de integralização; deverá constar, ainda, a distribuição do capital entre os diversos sócios;
- 6 — *Responsabilidade dos sócios* definindo se a mesma é ou não limitada à totalidade do capital social;
- 7 — *Gerência e uso da firma*, mencionando o sócio ou os sócios que têm poderes de gerência e uso da firma, entendido, no silêncio, que todos poderão usar a firma social; deverá constar obrigatoriamente se é exigida ou não caução para os gerentes;

- 8 — *Retirada* (pro-labore) *dos sócios*; participação nos lucros e prejuízos;
- 9 — *Procedimento* a ser adotado no caso de morte, interdição, ausência ou retirada de sócio, inclusive regulando o direito de preferência, se houver;
- 10 — *Prazo de duração da sociedade*;
- 11 — *Fôro*, entendido como o da sede do estabelecimento principal, no caso de não haver eleição expressa de outro;
- 12 — *Balanço*, indicando quando e como será procedido e sua forma ou destinação de lucros ou outras indicações;
- 13 — *fêcho*, isto é, local e data do contrato, seguida da assinatura de todos os sócios e de duas testemunhas, com firmas reconhecidas por Tabelião.
- 14 — Quaisquer outras cláusulas de interesse dos sócios, desde que não contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

CAPÍTULO III

Das Alterações Contratuais

Art. 19 — O arquivamento das alterações contratuais será requerido ao Presidente da JUCEG, devendo constar do requerimento o número e data do arquivamento do ato constitutivo da sociedade na JUCEG, bem como o número da sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Parágrafo único — Fica dispensada a citação no número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, se ela já estiver impressa no papel timbrado da sociedade, no qual tenha sido lavrado o instrumento de alteração contratual apresentado para arquivamento.

Art. 20 — A alteração contratual deverá ser apresentada, para arquivamento na JUCEG, em tantas vias quantas o desejar o requerente, com a assinatura de todos os sócios e de duas testemunhas, reconhecidas por Tabelião, e, quando a alteração tiver mais de uma fôlha, tôdas deverão ser rubricadas pelos mesmos sócios.

§ 1.º — O original datilográfico da alteração instruirá o processo e as demais vias serão devolvidas ao interessado, devidamente autenticadas pela JUCEG.

§ 2.º — O instrumento de alteração contratual deverá obedecer, no que couber, ao disposto no art. 18 quanto ao contrato social, devendo registrar as cláusulas alteradas com clareza e precisão e ratificar expressamente aquelas cláusulas do contrato inicial não alteradas.

§ 3.º — No caso de admissão de novos sócios, deverão ser juntadas as certidões negativas referidas na alínea c do art. 17 relativas aos mesmos, exigência que será relevada se já forem comerciantes ou sócios de outras sociedades, caso em que o requerimento citará o número e data do arquivamento ou registro dos mesmos na JUCEG; e, ainda, as fotocópias auten-

tificadas dos respectivos documentos de identidade ou apresentação de tais documentos para conferência no Protocolo da JUCEG.

§ 4.º — Se houver alteração de capital ou da remuneração dos sócios é obrigatória a apresentação da certidão negativa do Impôsto de Renda, salvo se a alteração do capital resultar de reavaliação do ativo na forma da Lei.

§ 5.º — Os pedidos de arquivamento de alteração serão instruídos também com a prova de quitação com a Contribuição Sindical, com o Certificado de Regularidade de Situação com a Previdência Social e com o comprovante de pagamento da taxa de registro do comércio.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Registro de Firma

Art. 21 — A apresentação da declaração de registro de firma deve acompanhar o pedido de arquivamento dos atos constitutivos ou o das alterações posteriores.

Parágrafo único — A declaração conterà tôdas as cláusulas a que se refere o art. 3.º das presentes Instruções, preenchidas com tôda clareza e precisão, assinada pelo gerente, ou quem fizer uso da firma, e contendo as assinaturas dos sócios com direito ao uso da firma, tôdas devidamente reconhecidas por Tabelião.

Art. 22 — O requerente poderá optar pela declaração de firma aposta, ao pé do contrato ou da alteração, nos termos da Portaria n.º 83 do DNRC, desde que o declare no pedido de arquivamento e obedeça aos termos da Portaria, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Fazer constar no rodapé do instrumento, depois das assinaturas dos sócios e das testemunhas, a assinatura da firma ou da razão social, aposta pelo sócio ou sócios que a ela têm direito.

§ 2.º — Para fins de clareza e perfeita identificação à frente de cada assinatura da firma ou razão social será consignado, datilograficamente, o nome por extenso do sócio ou sócios signatários com direito a seu uso.

§ 3.º — É obrigatório, também, o reconhecimento, por Tabelionato, das assinaturas da firma ou razão social.

CAPÍTULO V

Das Anotações

Art. 23 — Se a sociedade houver apresentado declaração de registro de firma poderá requerer anotações no mesmo em caso de alteração contratual, exceto quando a alteração disser respeito à modificação do nome comercial ou à assinatura dêste, ou a alterações fundamentais, casos que deverá ser requerido novo registro de firma, acompanhado de pedido de cancelamento da anterior.

CAPÍTULO VI

Do Distrito Social e Cancelamento

Art. 24 — Nos casos de distrato social, é obrigatório o pedido de baixa e cancelamento do registro de firma, os quais serão solicitados em requerimentos separados dirigidos ao Presidente da JUCEG.

Art. 25 — O pedido de baixa será instruído com a seguinte documentação:

- 1 — Instrumento de distrato social redigido com clareza e precisão, definindo tôdas as condições de sua realização, inclusive os motivos que determinaram a dissolução da sociedade, devidamente assinado por todos os sócios e por duas testemunhas, sendo as firmas reconhecidas por Tabelião;
- 2 — Prova de recolhimento da contribuição sindical;
- 3 — Certidão negativa do Impôsto de Renda;
- 4 — Certidões negativas da sociedade passadas pelos Cartórios do 9.º, 10.º e 11.º Ofícios de Distribuição (Varas da Fazenda Pública Estadual e Federal);
- 5 — Certificado de Regularidade de Situação com a Previdência Social;
- 6 — Prova de pagamento das taxas de registro do comércio.

Art. 26 — Quando o cancelamento fôr para registro de nova firma ou de denominação apresentada no mesmo ato, será exigida a apresentação das certidões negativas dos 9.º, 10.º e 11.º Ofícios dos Registros de Distribuição (Varas da Fazenda Pública Estadual e Federal), salvo se a nova sociedade declarar expressamente no instrumento apresentado para arquivamento a sua qualidade de sucessora em todos os direitos e obrigações da antiga empresa.

TÍTULO III

Das Sociedades Por Ações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 26 — As sociedades por ações, que revistam a forma de sociedade anônima, ou em comandita por ações, são reguladas pela legislação específica, que tem no Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, o seu texto básico, e estão obrigadas ao arquivamento e registro dos seus atos constitutivos e posteriores no Registro do Comércio.

Parágrafo único — Quando lei especial exigir a aprovação prévia de autoridade governamental, para a constituição e para os atos posteriores das sociedades por ações, êstes atos só serão arquivados na JUCEG quando

devidamente instruídos com a prova da mesma, sem prejuízo do exame da legalidade e respeito à ordem pública e aos bons costumes dos atos ou documentos apresentados.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Constituição

Art. 27 — O arquivamento dos atos de constituição das sociedades por ações será requerido ao Presidente da JUCEG e instruído com a seguinte documentação:

- 1 — Ato de Constituição (Escritura Pública ou Ata da Assembléa em duplicata) contendo:
 - a) qualificação completa dos subscritores, ou seja, nome civil por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, residência e domicílio com enderêço completo e documento de identidade (número e repartição expedidora);
 - b) apresentação, se fôr constituída por Assembléa de acionistas, ou transcrição, se fôr constituída por escritura pública, dos documentos comprobatórios de depósito no Banco do Brasil S/A. das importâncias recebidas como integralização do capital subscrito em dinheiro (no mínimo dez por cento);
 - c) 2 (dois) exemplares dos Estatutos, assinados por todos os subscritores com tôdas as firmas reconhecidas (art. 45, § 1.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940);
 - d) lista ou boletim de subscrição, autenticado pelos fundadores ou pessoa autorizada a rectber as entradas mencionando a sua nacionalidade, estado civil, profissão, residência, número de ações subscritas e o total da entrega (artigo 42 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940), a forma e prazo de integralização;
 - e) nomeação dos primeiros Diretores e Conselheiros Fiscais, com qualificação completa dos mesmos.
- 2 — Juntada da fotocópia autenticada dos documentos de identidade dos diretores e conselheiros fiscais eleitos, ou apresentação dos mesmos ao Protocolo da JUCEG para conferência.
- 3 — Juntada das certidões negativas dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Ofícios de Distribuição e 1.º e 2.º Distribuidores de Interdições e Tutelas em nome dos diretores eleitos.
- 4 — Guia de pagamento da taxa de serviços de registro do comércio.
- 5 — Na hipótese de o sócio ter domicílio na localidade fora dêste Estado, deverá apresentar, também, certidões negativas correspondentes às que são fornecidas pelas repartições referidas no art. 17, § 1.º.

CAPÍTULO III

Das Atas das Assembléias

Art. 28 — As atas das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias das sociedades por ações, bem como a publicação das mesmas no órgão oficial, serão arquivadas no JUCEG dentro de 30 dias da sua realização, ou da sua publicação, mediante requerimento assinado pelo diretor responsável da sociedade, procurador ou pessoa legalmente habilitada.

§ 1.º — Do requerimento deverão constar a indicação do número e data de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade na JUCEG, e número da sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

§ 2.º — Poderá ser deferido o arquivamento das atas de assembléias ordinárias que tenham por objeto a aprovação do balanço e parecer do Conselho Fiscal e da Diretoria bem como das contas do exercício anterior, mesmo quando realizadas fora do prazo de quatro meses após a terminação do exercício social anterior.

§ 3.º — Será denegado o arquivamento de ata de assembléia geral ordinária realizada antes das publicações exigidas no parágrafo único do art. 99 do Decreto Lei n.º 2.627, de 1940, salvo se provada a publicação em jornal de circulação, no prazo legal, e a remessa ao *Diário Oficial* dos originais em tempo hábil.

Art. 29 — Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento de ata de assembléia geral ordinária os seguintes documentos:

- 1 — Cópia autêntica da Ata da Assembléia em duas vias no mínimo, sendo uma em original e uma cópia, com tôdas as folhas rubricadas e encerradas pelo secretário da Assembléia, com firma reconhecida.
- 2 — Prova de publicação do balanço, relatório da Diretoria com parecer do Conselho Fiscal e conta de lucros e perdas do *Diário Oficial* e em jornal de circulação, com a antecedência mínima de 5 dias da data de realização da assembléia;
- 3 — Prova de Contribuição Sindical;
- 4 — Certificado de Regularidade com a Previdência Social;
- 5 — Certidão negativa do Impôsto de Renda, se houver fixação dos honorários da Diretoria;
- 6 — Se houver eleição de Diretoria, apresentar as certidões negativas dos 1.º, 3.º, 3.º e 4.º Offícios de Distribuição e 1.º e 2.º Offícios de Interdições e Tutelas relativas aos sócios eleitos, exigência dispensável nos casos de reeleição, desde que da Ata conste tal fato, bem como qualificação completa dos Diretores e Conselheiros Fiscais eleitos ou reeleitos;
- 7 — Fotocópias das carteiras de identidade dos novos diretores e conselheiros fiscais eleitos, ou apresentação das normas para conferência no Protocolo da JUCEG.

8 — Na hipótese de o sócio ter domicílio em localidade fora deste Estado, deverá apresentar também certidões negativas correspondentes às que são fornecidas pelas repartições referidas no artigo 17, § 1.º.

9 — Prova de pagamento da taxa de registro do comércio.

Art. 30 — Instruirá obrigatoriamente o pedido de arquivamento da ata da Assembléia Geral extraordinária a seguinte documentação:

- 1 — a documentação probatória das publicações do parágrafo único do art. 99 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, se tiver sido realizada para aprovação de contas de exercício não imediatamente anterior;
- 2 — prova de depósito no Banco do Brasil S/A das importâncias recebidas dos acionistas pela subscrição do aumento de capital social e cópia autenticada do boletim de subscrição;
- 3 — certidão negativa do impôsto de renda, se fôr o caso de aumento de capital social, excetuado o decorrente de reavaliação ou correção monetária determinada por lei;
- 4 — certidões negativas dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Offícios de Distribuição e 1.º e 2.º de Interdições e Tutelas no caso de eleição de novos diretores, bem como juntada de fotocópia autenticada de suas carteiras de identidade ou apresentação das mesmas para conferência no Protocolo da JUCEG;
- 5 — apresentação das carteiras de identidade dos Conselheiros Fiscais, e respectivos suplentes, no caso de nova eleição, ou juntada de fotocópia autenticada dos mesmos;
- 6 — certidão negativa do Impôsto de Renda se houver modificação na fixação dos honorários da Diretoria.

Art. 31 — Será exigida a cópia autêntica da lista de presença de acionistas, probatória da presença dos acionistas que representam a totalidade do capital social com direito a voto, toda vez que a assembléia se realizar, sem a convocação dos acionistas por edital publicado na forma da lei.

CAPÍTULO IV

Da Liquidação

Art. 32 — Nos casos de liquidação das sociedades por ações, o arquivamento da ata respectiva, que deverá obedecer às formalidades legais, será instruído com a seguinte documentação.

- 1 — certidões negativas do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Offícios de Distribuição do 1.º e 2.º Offícios de Interdições e Tutelas, relativas ao liquidante nomeado, bem como apresentação do seu documento de identidade para conferência no Protocolo da JUCEG ou juntada de fotocópia autenticada do mesmo;

- 2 — apresentação para conferência no Protocolo da JUCEG ou juntada por fotocópia autenticada dos documentos de identidade dos membros e suplentes do Conselho Fiscal nomeado para funcionar durante o período da liquidação;
- 3 — certidões negativas dos Cartórios dos 9.º, 10.º e 11.º Ofícios de Distribuição, no caso de extinção da sociedade.

§ 1.º — No interesse de salvaguardar a ordem pública e em cumprimento da lei para o arquivamento das atas de liquidação, a JUCEG poderá baixar o processo em diligência para satisfação de exigências, inclusive para apresentação de documentação complementar.

§ 2.º — Será dispensada a apresentação das certidões negativas se o liquidante já as tiver apresentado anteriormente à JUCEG, caso em que no pedido de arquivamento deverá ser citado o número, data e natureza do ato arquivado, ou registrado na JUCEG, no qual o liquidante figure como sócio, diretor ou gerente de sociedade ou titular de firma individual.

Art. 33 — Nos casos de liquidação judicial, o pedido de arquivamento de atas deliberando sobre os interesses da liquidação judicial será sempre acompanhado da prova de expressa autorização judicial, ou certidão probatória de sua juntada aos autos do processo judicial de liquidação.

CAPÍTULO V

Da Transformação, da Fusão e da Incorporação

Art. 34 — Será denegado o arquivamento do ato de transformação de uma sociedade mercantil em sociedade anônima, ou companhia, que não obedeça rigorosamente ao estatuído no Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, para a constituição das sociedades anônimas ou companhias, e às demais formalidades legais.

Parágrafo único — Será exigida a juntada da documentação prevista neste Título das presentes Instruções para os diretores e membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes eleitos, juntamente com o pedido de arquivamento do ato de transformação.

Art. 35 — Entende-se por transformação, na forma do prescrito em lei, a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra.

Art. 36 — A incorporação, na forma da lei, é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, e cujo arquivamento será instruído com a seguinte documentação:

- 1 — ata da assembléia geral da sociedade incorporadora aprovando as bases da operação e o projeto de reforma dos estatutos;

- 2 — atas das assembléias gerais das sociedades a serem absorvidas, que aprovaram as bases da operação e o projeto de reforma dos estatutos da sociedade incorporadora (item 1) e autorizaram os respectivos administradores a praticar os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição, em bens, pelo valor que se verificar entre o ativo e o passivo;
- 3 — ata da assembléia geral da sociedade incorporadora nomeando os peritos para avaliação do patrimônio líquido das sociedades a serem incorporadas.
- 4 — ata da assembléia da sociedade incorporadora que aprovou o laudo de avaliação mencionado no item anterior;
- 5 — atas das assembléias gerais de acionistas, ou o instrumento contratual onde os respectivos acionistas ou sócios declarem extintas as sociedades incorporadas.

§ 1.º — Após o arquivamento serão os atos enumerados no *caput* deste artigo publicados no órgão oficial e em jornal de circulação, acompanhados das certidões de arquivamento dos mesmos pela JUCEG.

§ 2.º — As folhas das publicações referidas no § 1.º serão trazidas a arquivamento na JUCEG.

§ 3.º — No caso de eleição de diretores e de do Conselho Fiscal, o pedido de arquivamento será instruído com as certidões negativas exigidas nas presentes Instruções para tais casos.

Art. 37 — Na forma da lei, a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, devendo o seu pedido de arquivamento ser instruído obrigatoriamente com a seguinte documentação:

- 1 — ata da assembléia geral dos sócios ou acionistas de cada sociedade que decidiu a fusão, aprovando o projeto de estatutos da nova sociedade, bem como o plano de distribuição de ações pelos sócios ou acionistas de cada uma das sociedades e, ainda, a nomeação dos peritos para avaliação do patrimônio de cada uma das sociedades que se vão fundir;
- 2 — ata da assembléia geral realizada com a presença dos sócios ou acionistas das sociedades interessadas, na qual tomaram conhecimento dos laudos de avaliação e resolveram sobre a constituição definitiva da nova sociedade;
- 3 — relação dos acionistas da nova sociedade, da qual constarão obrigatoriamente o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, a indicação da residência e o número de ações de cada um.

§ 1.º — Será feita a publicação em órgão oficial e em jornal de circulação de todos os atos relativos à fusão, inclusive a relação de acionistas, juntamente com a certidão de arquivamento dos mesmos na JUCEG.

§ 2.º — O pedido de arquivamento será instruído com as certidões negativas dos Diretores, Conselheiros Fiscais e respectivos suplentes na forma do estabelecido nas presentes Instruções.

§ 3.º — As fôlhas contendo as publicações na forma do estabelecido no § 1.º acima, serão trazidas a arquivamento na JUCEG.

TÍTULO IV

Das Sociedades de Capital Autorizado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 38 — As sociedades de capital autorizado regem-se pelas disposições específicas da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965, e pela legislação sobre sociedades anônimas, devendo sempre revestir-se da forma de sociedades anônimas com ações nominativas ou nominativas endossáveis e o mínimo de integralização do capital subscrito será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através de Resolução.

CAPÍTULO II

Do Arquivamento

Art. 39 — O pedido de arquivamento dos atos constitutivos e atos posteriores das sociedades a que se refere este artigo obedecerá ao prescrito nas presentes Instruções para as sociedades anônimas em geral.

Art. 40 — No arquivamento dos atos constitutivos das sociedades de capital autorizado será exigida a prova de depósito no Banco do Brasil S/A, das importâncias recebidas dos acionistas para integralização do mínimo de capital subscrito, fixado pelo Conselho Monetário Nacional, na forma da Lei n.º 4.728, de 1965.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Art. 41 — Tendo em vista as prescrições legais específicas, as sociedades anônimas de capital autorizado estão obrigadas:

- 1 — a declarar, em todas as publicações, o montante de capital subscrito e integralizado;

- 2 — a registrar na JUCEG, dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, mediante requerimento da Diretoria, o aumento do capital subscrito.

Art. 42 — O estatuto da sociedade de capital autorizado regulará obrigatoriamente (art. 46 da Lei n.º 4.728, de 1965):

- 1 — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral por deliberação da Diretoria;
- 2 — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria na emissão e colocação das ações de capital autorizado;
- 3 — a emissão e colocação das ações com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

Parágrafo único — Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 43 — As sociedades de capital autorizado não poderão emitir ações de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias (Lei n.º 4.728, de 1965, art. 45, § 6.º).

Art. 44 — A emissão de ações da sociedade de capital autorizado, para serem integralizadas mediante incorporação de bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação da assembléia geral.

Parágrafo único — A aprovação prévia da assembléia geral acima referida somente será dispensada quando o estatuto da sociedade, em disposição expressa, dispuser em contrário.

TÍTULO V

Das Sociedades Cooperativas

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 45 — As sociedades cooperativas reguladas pelo Decreto-Lei n.º 59, de 21 de novembro de 1966, e Decreto federal n.º 60.507, de 19 de abril de 1967, na forma do disposto no inciso 5.º, do item II, do artigo 48 do Decreto n.º 57.651, de 19-1-1966, são obrigadas a arquivar na JUCEG os seus estatutos e demais atos de sua constituição, das suas alterações estatutárias e de sua dissolução.

Parágrafo único — Os demais atos são de arquivamento facultativo.

Art. 46 — As cooperativas escolares, de acordo com a legislação cooperativista, estão dispensadas do arquivamento de quaisquer dos seus atos na JUCEG.

CAPÍTULO II

Do Arquivamento

Art. 47 — O arquivamento dos atos constitutivos das sociedades cooperativistas será requerido ao Presidente da JUCEG pelo diretor com poderes de representação legal e devidamente instruído com a seguinte documentação:

- 1 — ata da assembléia geral dos fundadores deliberando a sua constituição, em original, contendo a assinatura de todos os fundadores com as suas firmas reconhecidas por Tabelião;
- 2 — original dos Estatutos, na íntegra, devidamente assinado por todos os fundadores com firmas reconhecidas, salvo se os Estatutos já se acharem transcritos na ata de fundação;
- 3 — aprovação dos atos e autorização para funcionar expedida pelo órgão fiscalizador competente, ou seja:
 - a) do Banco Central do Brasil, para as cooperativas de crédito;
 - b) do Banco Nacional de Habitação, para as cooperativas habitacionais;
 - c) do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para as demais;
- 4 — fotocópias autenticadas dos documentos de identidade de todos os membros dos órgãos de administração e fiscalização da cooperativa, ou apresentação dos mesmos documentos para conferência pelo Protocolo da JUCEG;
- 5 — certidões negativas dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Offícios de Distribuição e dos 1.º e 2.º Offícios Distribuidores de Interdições e Tutelas relativas aos Diretores eleitos;
- 6 — prova de pagamento da taxa do registro do comércio;
- 7 — na hipótese de o sócio ter domicílio em localidade fora deste Estado, deverá apresentar também certidões negativas correspondentes às que são fornecidas pelas repartições referidas no artigo 17, § 1.º.

Art. 48 — Somente após a publicação no *Diário Oficial* dos atos constitutivos acompanhada da certidão do arquivamento dos mesmos na JUCEG é que a sociedade cooperativa adquire personalidade jurídica e está apta a funcionar.

Parágrafo único — As folhas do *Diário Oficial* contendo as publicações referidas neste artigo devem ser trazidas a arquivamento na JUCEG.

Art. 49 — Nos casos de pedido de arquivamento de alterações estatutárias, o requerimento ao Presidente da JUCEG deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- 1 — cópia fiel da ata da Assembléia de associados aprovando as alterações, em original, autenticada pelo diretor com poderes de representação legal da cooperativa com firma devidamente reconhecida;
- 2 — íntegra dos novos Estatutos aprovados, em cópia fiel original, devidamente assinada pelo diretor com poderes de representação legal com a sua firma reconhecida, salvo se os mesmos já se encontrarem transcritos no corpo da ata.
- 3 — aprovação dos atos pelo órgão fiscalizador competente;
- 4 — prova de pagamento da taxa do registro do comércio.

Parágrafo único — Os atos referidos neste artigo, acompanhados de certidão do seu arquivamento na JUCEG, serão publicados no *Diário Oficial*, e as publicações trazidas a arquivamento na JUCEG.

Art. 50 — Nos casos de arquivamento de atas de Assembléias Gerais em que houver eleição de novos diretores, o pedido será instruído com as fotocópias dos documentos de identidade bem como das certidões negativas dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Offícios de Distribuição e 1.º e 2.º Offícios de Distribuição de Interdições e Tutelas relativas aos mesmos.

§ 1.º — A exigência deste artigo poderá ser dispensada desde que os documentos já tenham sido arquivados nesta JUCEG, anteriormente, devendo constar do requerimento ou pedido de arquivamento a referência expressa ao nome, ato, data e número de arquivamento na JUCEG da firma ou sociedade em que tais documentos foram apresentados.

§ 2.º — Os documentos de identidade poderão também ser apresentados ao Protocolo da JUCEG para a devida conferência, dispensando-se, assim, a juntada das fotocópias.

Art. 51 — O pedido de arquivamento de quaisquer atos em que haja eleição de membros dos órgãos fiscalizadores da cooperativa, deverá ser instruído com fotocópias dos documentos de identidade dos mesmos, exigência que poderá ser dispensada com a apresentação dos mesmos ao Protocolo da JUCEG para a devida conferência.

Parágrafo único — É dispensável a exigência deste artigo nos casos de reeleição, ou quando os documentos de identidade já tenham sido anteriormente arquivados na JUCEG; neste último caso, do requerimento ou pedido de arquivamento deverá constar expressamente o nome da firma ou sociedade, o ato e o respectivo número de arquivamento na JUCEG.

Art. 52 — Nos casos de dissolução da cooperativa, os atos serão trazidos a arquivamento na JUCEG com a devida aprovação do órgão fiscalizador competente, e as certidões negativas dos 9.º, 10.º e 11.º Offícios de Distribuição comprobatórias da inexistência de débitos fiscais.

Parágrafo único — Tais atos, acompanhados da respectiva certidão de arquivamento na JUCEG, serão publicados no *Diário Oficial*, e as publicações trazidas a arquivamento na JUCEG, com a solicitação de baixa do registro.

TÍTULO VI

Das sociedades que dependem de prévia autorização governamental

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 53 — Além das sociedades estrangeiras que dependem de prévia autorização governamental para funcionar no País, há algumas cujas atividades são objeto de restrições, exigindo as leis especiais que as regulam o preenchimento de determinadas formalidades, inclusive prévia autorização governamental para funcionar e permanente fiscalização de certos órgãos da administração pública.

Parágrafo único — Incluem-se entre as empresas a que se refere este artigo, além daquelas objeto de outros Títulos das presentes Instruções e de várias outras aqui não relacionadas, as seguintes:

- 1 — empresas concessionárias de serviços públicos (Constituição Federal e legislação específica pertinente à natureza do serviço);
- 2 — empresas de mineração e de aproveitamento de energia hidráulica (Constituição Federal, Código de Minas — Decreto número 227, de 28-2-1967 — Código de Águas, leis e regulamentos sobre produção e distribuição de energia elétrica);
- 3 — empresas de navegação de cabotagem (Constituição Federal e legislação específica);
- 4 — bancos e casas bancárias (Lei n.º 4.595, de 31-12-1964, de Reforma Bancária e outras leis especiais);
- 5 — sociedade de seguros e capitalização (Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguro e resseguro, e Decreto-lei n.º 261, de 28-2-1967, e Lei n.º 4.728, de 1965);
- 6 — sociedades e firmas que operam no mercado de capitais (Lei número 4.728, de 14-7-1965);
- 7 — empresas de navegação aérea (Código Brasileiro do Ar — Decreto-lei n.º 32, de 19-11-1966);
- 8 — sociedades de crédito, financiamentos ou investimentos (Lei número 4.728, de 14-7-1965, e Lei n.º 4.595, de 31-2-1964);
- 9 — empresas de telecomunicações (Código Brasileiro de Telecomunicações — Lei n.º 4.117, de 1962, e Decretos-lei ns. 235 e 236, de 28-2-1967);
- 10 — sociedades imobiliárias (Lei n.º 4.728, de 1965, e Lei n.º 4.380, de 21-8-1964, que criou o sistema financeiro da habitação e o Banco Nacional de Habitação);

- 11 — sociedades que se destinem à exploração dos serviços turísticos (Decreto-lei n.º 55, de 18-11-1966, que define a política nacional de turismo);
- 12 — empresas para exploração da pesca (Constituição Federal e Código de Pesca — Decreto-lei n.º 221, de 28-2-1967).

CAPÍTULO II

Do Arquivamento

Art. 54 — As sociedades que dependem de prévia autorização governamental para funcionar arquivarão, na JUCEG, as publicações do *Diário Oficial* da União contendo o inteiro teor dos seus atos constitutivos e alterações posteriores, acompanhados do decreto ou ato governamental autorizativo.

§ 1.º — O disposto neste artigo é obrigatório para as empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no País, sem prejuízo das demais exigências legais ou regulamentares e das feitas nas presentes Instruções atinentes ao tipo ou forma de sociedade que adotarem e à natureza dos atos trazidos ao registro do comércio.

§ 2.º — Atendendo à legislação específica pertinente, o arquivamento de atos constitutivos e posteriores de algumas das empresas a que se refere este Título poderá ser feito em original ou certidão da escritura pública devidamente autenticado pela repartição fiscalizadora competente.

TÍTULO VII

Das firmas ou sociedades corretoras de seguros

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 55 — O exercício da profissão de corretor de seguros, firma individual ou pessoa jurídica, depende de prévia habilitação e registro na Superintendência de Seguros Privados — SUSEP, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulamentado pelo Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967 (arts. 100 e seguintes).

CAPÍTULO II

Do Registro e Arquivamento

Art. 56 — As firmas individuais e sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao registro do comércio, após prévia habilitação na Superintendência de Seguros Privados.

§ 1.º — Os pedidos de registro ou arquivamento deverão ser obrigatoriamente instruídos com a certidão ou prova de habilitação perante a Superintendência de Seguros Privados.

§ 2.º — A certidão referida no parágrafo anterior não dispensa as demais exigências, previstas nas presentes Instruções, para o registro e arquivamento de firmas ou sociedades, de acôrdo com a forma de que se revestirem.

Art. 57 — Será exigido comprovante da prévia aprovação da SUSEP para o registro ou arquivamento na JUCEG das alterações posteriores aos atos constitutivos das sociedades ou firmas corretoras de seguros.

TÍTULO VIII

Das firmas ou sociedades de informações

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 58 — As firmas individuais ou sociedades que tenham por objeto a prestação de informações reservadas ou confidenciais estão sujeitas ao registro de comércio, na forma do disposto na Lei n.º 3.009, de 24 de fevereiro de 1957, e no Decreto n.º 50.532, de 3 de maio de 1961.

CAPÍTULO II

Do Registro e Arquivamento

Art. 59 — Os pedidos de registro de firmas individuais, ou o arquivamento dos atos constitutivos e alterações posteriores das sociedades que tenham por objeto a prestação de informações reservadas ou confidenciais, serão instruídos obrigatoriamente com os seguintes documentos:

- 1 — fôlha corrida;
- 2 — atestado de bens antecedentes.

§ 1.º — A documentação prevista neste artigo obedecerá à forma exigida na alínea *b*, do art. 2.º do Decreto n.º 50.532, de 1961.

§ 2.º — A apresentação da documentação referida, neste artigo, não dispensa as demais exigências destas Instruções relativas ao registro de firmas e sociedades, de acôrdo com a forma de que se revestirem.

TÍTULO IX

Das financeiras

CAPÍTULO I

Disposições Diversas

Art. 60 — As firmas ou sociedades consideradas instituições financeiras, ou as que de qualquer modo operem no mercado de capitais, de acôrdo

com a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (lei de reforma bancária), e a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estão sujeitas à prévia autorização do Banco Central da República para funcionar.

CAPÍTULO II

Do Registro e Arquivamento

Art. 61 — Os pedidos de registro, ou de arquivamento dos atos constitutivos ou alterações posteriores das firmas individuais, ou sociedades referidas no artigo anterior, deverão ser instruídos obrigatoriamente com a prova de sua prévia aprovação pelo Banco Central da República.

§ 1.º — Nos casos de firmas individuais ou de sociedades limitadas que exerçam atividades financeiras ou de mercado de capitais, os atos constitutivos e as alterações, quando fôr o caso, deverão ser apresentados para registro ou arquivamento, com aposição do carimbo de aprovação da repartição competente, na conformidade do disposto na Portaria n.º 59, de 14 de maio de 1967, do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

§ 2.º — Quanto às sociedades por ações que exerçam as mesmas atividades, deverão trazer a arquivamento as fôlhas do *Diário Oficial* contendo a publicação dos respectivos atos, acompanhadas da publicação das certidões e aprovação dos mesmos, pelo Banco Central da República.

Art. 62 — As exigências neste Título não ilidem a satisfação das demais exigências previstas nestas Instruções para registro e arquivamento de firma ou sociedade, de acôrdo com a forma de que se revestirem.

TÍTULO X

Das sociedades de diversões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 63 — As firmas ou sociedades que tenham por objetivo “diversões” ou “diversões públicas” são tidas como mercantis e sujeitas ao registro do comércio.

CAPÍTULO II

Do Registro e Arquivamento

Art. 64 — Tendo em vista a necessidade de declaração precisa e detalhada do objetivo comercial, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 71, do Decreto n.º 57.651, de 1966, as firmas ou sociedades referidas no artigo anterior deverão especificar detalhadamente os seus objetivos, de acôrdo com o Código de Atividades Econômicas do Estado da Guanabara.

Parágrafo único — São as seguintes as espécies de “diversões” classificadas no art. 1.º do Código de Atividades Econômicas do Estado da Guanabara:

- 1 — Aluguel e venda de filmes cinematográficos;
- 2 — Distribuição de filmes cinematográficos;
- 3 — Exibição de filmes cinematográficos;
- 4 — Cine. Cinema. Espetáculos cinematográficos;
- 5 — “Drive-in”;
- 6 — Espetáculos teatrais. Teatro;
- 7 — Circo. Espetáculos circenses. Parque Zoológico;
- 8 — Parque de diversões. Mafuá;
- 9 — *Boite. Nigth-Club. Show Business*;
- 10 — Danças. *Dancing*. Cabaré.
- 11 — Outras diversões não classificadas, mas devidamente especificadas.

Art. 65 — As exigências dêste Título não dispensam as demais, previstas nas presentes Instruções, para registro e arquivamento, de acôrdo com a natureza dos atos e a forma de que se revestirem as sociedades ou firmas.

TÍTULO XI

Das concessionárias de energia elétrica

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 66 — A Lei n.º 4.676, de 16 de julho de 1965, que modificou a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto único sobre Energia Elétrica, no seu art. 9.º, determina expressamente que não se aplicam as disposições dos ns. 2 e 3 do art. 38 e os arts. 103 e 111 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, às empresas concessionárias de serviços públicos de cujo capital participem a União, os Estados ou a Eletrobrás.

Art. 67 — O art. 2.º do Decreto-lei n.º 33, de 18 de novembro de 1966, determina a reinversão obrigatória na mesma área, de preferência na da própria empresa geradora de dividendos, quando houver dividendos auferidos por entidades públicas federais, — ou por sociedades de economia mista controladas pela União, com resultado da aplicação de recursos em empresas de energia elétrica situadas na área de atuação da SUDENE.

Art. 68 — Os artigos 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.º da Lei n.º 4.364, de 22 de julho de 1964, determinam que:

a) os recursos orçamentários da União, superiores a NCr\$ 50.000.00 e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais, ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionárias de serviços de eletricidade, serão havidos como crédito, para fins de subscrição dos aumentos de capital da ELETROBRÁS;

b) o concessionário emitirá a favor da ELETROBRÁS ações preferenciais, sem direito de voto, em valor nominal equivalente àqueles recursos, porém, quando as aplicações já tiverem ou sejam acordadas em outros tipos de ações, a transferência para a ELETROBRÁS será feita nessa mesma espécie.

CAPÍTULO II

Do Arquivamento

Art. 69 — Face ao disposto nos artigos anteriores e à legislação especial que as rege, as sociedades ou companhias concessionárias de eletricidade ficam dispensadas de instruir os pedidos de arquivamento com a documentação a que se referem os parágrafos dêste artigo.

§ 1.º — O arquivamento dos atos de constituição independêrã da prova de realização da décima parte, no mínimo, do capital social, bem como do depósito, no Banco do Brasil S/A, dessa mesma parte.

§ 2.º — O arquivamento das atas de assembléias gerais extraordinárias de aumento de capital independêrã da prova do exercício do direito de preferência, por parte dos acionistas, em proporção ao número de ações que possuírem.

§ 3.º — O arquivamento das atas de assembléias gerais extraordinárias de aumento de capital, pela incorporação de reservas ou reavaliação do ativo, independêrã da prova de distribuição de ações novas entre os acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 4.º — O disposto nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo só terá validade quando a União, os Estados e a ELETROBRÁS subscreverem ações de constituição ou de aumento de capital, ou, quando houver a transferência para a ELETROBRÁS, das ações da concessionária em aumento de capital resultante da aplicação de recursos orçamentários dos órgãos federais de qualquer natureza, ou, ainda, nos casos de reinversão sob a forma de aumento de capital dos dividendos auferidos por entidades públicas federais e sociedades de economia mista controladas pela União, em consequência de aplicações de seus recursos em empresas de energia elétrica situadas na área da SUDENE.

Art. 70 — As exigências dispensadas neste Título não poderão ser ampliadas, sendo restritas aos casos específicos aqui enumerados, salvo se estiverem, ou vierem a ser determinadas por legislação específica, devendo pois as concessionárias de energia elétrica apresentar os seus atos para arquivamento, atendendo às demais exigências da lei sobre sociedades anônimas e ao prescrito nas presentes Instruções.

TÍTULO XII

Da abertura de filiais e da transferência de sede

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 71 — Os atos das sociedades criando filiais, sucursais, agências ou quaisquer outros estabelecimentos estão sujeitos a arquivamento na JUCEG, na forma do disposto no item IV do art. 63 do Decreto número 57.651, de 1966.

§ 1.º — Quando se tratar de sociedade com sede fora da jurisdição da JUCEG o capital destacado para o estabelecimento deverá constar obrigatoriamente do ato de criação do mesmo.

§ 2.º — O destaque de capital é facultativo nos casos de firmas ou sociedades com sede na jurisdição da JUCEG.

CAPÍTULO II

Do Arquivamento

Art. 72 — O ato de criação de filiais ou de outros estabelecimentos de empresas sediadas na jurisdição da JUCEG deverá ser trazido a arquivamento no seu original, dele devendo constar a natureza do estabelecimento e o seu endereço completo, a indicação do seu administrador ou responsável bem como o capital destacado, se fôr o caso.

§ 1.º — Caso o ato de criação do estabelecimento não contenha o endereço nem a indicação do seu administrador ou responsável, a sociedade deverá fazê-lo acompanhar do pedido de anotação do endereço, e do pedido de arquivamento da carta de gerente ou de instrumento de nomeação do administrador ou responsável ou de procurador com especificação dos poderes que lhe são conferidos.

§ 2.º — Os pedidos referidos no § 1.º serão processados em separado mediante o pagamento das taxas de registro do comércio devidas.

Art. 73 — As empresas sediadas fora da jurisdição da JUCEG ao solicitar o arquivamento de ato abrindo filial ou outro estabelecimento no Estado da Guanabara obedecerão ao disposto no artigo anterior e seus parágrafos, sendo, porém, obrigatório o destaque do capital.

§ 1.º — O pedido será instruído com a seguinte documentação:

a) certidão de inteiro teor de criação passada pela Junta Comercial da sede da firma ou sociedade, bem como dos seus atos constitutivos e alterações posteriores;

b) das sociedades por ações exigir-se-á, ainda, certidão em relatório do arquivamento das publicações desses atos;

c) pagamento da taxa devida.

§ 2.º — As exigências do parágrafo anterior poderão ser atendidas mediante a apresentação de certidão em relatório passada, pela Junta da sede, de todos os atos da firma ou sociedade ali arquivados e de fotocópia ou equivalente dos mesmos atos em inteiro teor devidamente autenticados pela Junta da sede.

§ 3.º — Os documentos apresentados para arquivamento, quer no original, quer em fotocópia ou equivalente, deverão trazer a autenticação da Junta da sede em tôdas as suas fôlhas, reconhecida a firma do autenticador por Tabelião local, e a dêste por Tabelião da Guanabara.

CAPÍTULO III

Da Transferência de sede

Art. 74 — Nos casos de transferência de sede de firma ou sociedade para o Estado da Guanabara, é obrigatório o arquivamento na JUCEG dos atos de transferência e dos atos de constituição e posteriores, obedecendo-se às prescrições dêste Título relativamente à abertura de filiais e outros estabelecimentos na conformidade do disposto no item IV do art. 63 do Decreto n.º 57.651, de 1966.

TÍTULO XIII

Dos atos decorrentes de inventário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75 — Quaisquer atos do registro do comércio decorrentes de inventário, com partilha por escritura pública, deverão, na conformidade da Resolução n.º 9/1967 da JUCEG, obedecer ao prescrito neste Título.

CAPÍTULO II

Do Registro e Arquivamento

Art. 76 — Qualquer pedido de registro ou arquivamento de atos decorrentes de inventário, com partilha por escritura pública, será obrigatoriamente instruído com a certidão da sentença, ou despacho transitado em julgado, que tenha pôsto fim ao inventário.

Parágrafo único — Quando os bens partilhados forem imóveis, será exigida a apresentação da escritura amigável de partilha, devidamente registrada no Cartório correspondente e no de Registro Geral de Imóveis.

Art. 77 — O disposto neste Título não dispensa a satisfação das demais exigências das presentes Instruções, para registro ou arquivamento do ato apresentado à JUCEG, atendida à sua natureza específica.

TÍTULO XIV

Do Registro de Procurações

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 78 — Sempre que houver, em ato apresentado a arquivamento ou registro na JUCEG, parte contratante que se faça representar por procurador, tal circunstância deverá constar expressamente do corpo de documento a ser arquivado ou registrado, com a descrição sucinta do instrumento de mandato e a qualificação do mandatário.

Art. 79 — As procurações deverão ser apresentadas à JUCEG sempre em via de impressão direta, não se admitindo cópia a carbono, fotocópia ou qualquer outro processo de reprodução, mesmo em se tratando de instrumento público.

CAPÍTULO II

Do Arquivamento

Art. 80 — As procurações que contiverem poderes genéricos de representação de sócios, acionistas ou sociedades deverão ser arquivadas em processos próprios, pagando a taxa devida.

Art. 81 — As procurações que contiverem, apenas, poderes específicos para um determinado ato serão arquivadas juntamente com tal ato, no mesmo processo, sem que haja modificação na taxa a ser cobrada pelo arquivamento ou registro do ato.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Art. 82 — As procurações outorgadas no estrangeiro, para que produzam efeitos comerciais, deverão ser apresentadas à JUCEG para registro obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) o original (1.^a via) com firma reconhecida pelo consulado do Brasil no país de origem e a firma dêste reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores aqui no País;
- b) o original será traduzido por tradutor juramentado registrado na JUCEG e quites com o Imposto de Serviços;
- c) prova de registro da procuração e respectiva tradução, em um dos officios de Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único — Para o registro na JUCEG poderão ser trazidos:

- a) o original da procuração e acompanhado da tradução inicialmente em original; ou
- b) certidão fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos de inteiro teor do original e da tradução.

TÍTULO XV

Da nomeação e matrícula dos auxiliares do comércio

CAPÍTULO I

Dos Corretores de Mercadorias

Art. 83 — A profissão de corretores de mercadorias rege-se pelas disposições do Decreto n.º 20.881, de 20 de dezembro de 1931, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 4.726, de 1965.

Art. 84 — Os corretores de mercadorias do Estado da Guanabara serão nomeados pelo Presidente da Junta Comercial do Estado da Guanabara, após a aprovação de sua habilitação pelo Plenário do Colégio de Vogais.

Art. 85 — O quadro dos corretores de mercadorias do Estado da Guanabara será fixado pelo Plenário, ouvida a Junta de Corretores de Mercadorias, podendo ser alterado, tudo sempre mediante Resolução do Colégio de Vogais.

Parágrafo único — O aumento do quadro será determinado pelo desenvolvimento dos negócios na praça do Rio de Janeiro e a sua diminuição pelo não preenchimento de vagas que ocorrerem.

Art. 86 — A nomeação para corretor de mercadorias será solicitada pelo interessado em requerimento ao Presidente da JUCEG, que será considerado tendo em vista a existência de vaga.

Parágrafo único — Será assegurada preferência ao preposto já matriculado na JUCEG, quando requerer a sua nomeação dentro de 30 (trinta) dias após a abertura de vaga, contados da data da notificação da Junta de Corretores à JUCEG.

Art. 87 — O pedido de nomeação será instruído obrigatoriamente com a documentação probatória dos seguintes requisitos:

- 1 — ter 21 anos de idade, no mínimo;
- 2 — não ter sido condenado ou estar sendo processado pelos crimes referidos no item III do art. 71 do Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966;
- 3 — ter residência por mais de 1 ano no Estado da Guanabara;
- 4 — ser cidadão brasileiro ou naturalizado;
- 5 — não ter sido falido, ou, se o tiver sido já se achar reabilitado;
- 6 — estar quite com o serviço militar;

7 — ser eleitor;

8 — ter sido aprovado em exame de classificação de mercadorias negociáveis na Bólsa de Mercadorias, prestado perante estabelecimento oficial.

§ 1.º — O requerimento, devidamente instruído, será entregue na Secretaria da Junta de Corretores de Mercadorias do Estado da Guanabara, sendo, dentro do prazo de 5 dias, devidamente informado pelo Síndico, remetido à Presidência da JUCEG.

§ 2.º — Recebendo o pedido, o Presidente da JUCEG o despachará imediatamente à Secretaria-Geral para que o informe, dentro do prazo de 8 dias, através de suas seções técnicas, sendo em seguida submetido a parecer da Procuradoria Regional, dentro do prazo de 30 dias contados do recebimento do mesmo neste órgão.

§ 3.º — O pedido, devidamente informado e com o Parecer da Procuradoria Regional, será concluso ao Presidente da JUCEG, que designará um Vogal para relatá-lo em Plenário, na primeira sessão.

Art. 88 — Aprovado o pedido pelo E. Plenário, o candidato a corretor é dado como devidamente habilitado, devendo a Secretaria-Geral providenciar a expedição do seu título, de nomeação que será assinado pelo Presidente da JUCEG, sua imediata matrícula e publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 89 — Após a nomeação terá o corretor o prazo de trinta dias para tomar posse no cargo, contados da data de publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único — Será tornada sem efeito a nomeação se a posse não se verificar dentro do prazo estabelecido.

Art. 90 — A posse terá lugar em sessão Plenária da JUCEG, mediante assinatura do termo de compromisso pelo corretor nomeado após ter o mesmo prestado a fiança devida, recebendo em seguida o seu número de matrícula e lhe sendo fornecido o respectivo certificado pela Secretaria-Geral.

Parágrafo único — A fiança será prestada ao Tesouro Estadual, mediante guia própria extraída pela JUCEG, em dinheiro ou em títulos de dívida pública estadual.

Art. 91 — A fiança do corretor responde :

- a) pelas multas em que incorrer;
- b) pelo cumprimento das obrigações que assumir no desempenho de suas funções;
- c) pelas indenizações que fôr obrigado a pagar em virtude de sentença judicial.

§ 1.º — Desfalcada a fiança, o corretor será considerado suspenso das suas funções até a efetiva integralização da mesma.

§ 2.º — A fiança só poderá ser levantada, por determinação do Presidente da JUCEG, ouvida a Procuradoria Regional, depois de haverem decorridos noventa dias da data da renúncia, da destituição ou falecimento do corretor, e mediante informação do síndico da Junta de Corretores de que

não penda qualquer reclamação contra os atos exercidos pelo respectivo corretor e que já estavam definitivamente solvidas tôdas as suas responsabilidades.

Art. 92 — Após a posse, o corretor terá trinta dias para assumir o exercício da função.

§ 1.º — É competente para dar exercício ao corretor o Síndico da Junta de Corretores de Mercadorias do Estado da Guanabara, mediante a satisfação dos seguintes requisitos pelo corretor:

- a) registro do seu título de nomeação e do certificado de matrícula na Junta de Corretores;
- b) prova de ter-se inscrito na repartição competente para pagamento do impôsto sôbre serviços;
- c) prova de já se achar com os seus livros legalizados na forma da lei.

Art. 93 — O corretor de mercadorias só poderá ser destituído ou punido por motivo de transgressão à legislação vigente, mediante processo administrativo de responsabilidade instaurado pela JUCEG na forma dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

Art. 94 — Não podem ser corretores de mercadorias:

- a) os estrangeiros;
- b) os menores de 21 anos de idade;
- c) os que não podem ser negociantes;
- d) os corretores destituídos, enquanto não reabilitados pela cessação do motivo da destituição.

Art. 95 — A fiança de corretor de mercadorias, fixada no art. 23 do Decreto n.º 20.881, de 30 de dezembro de 1931, terá o seu valor reajustado e atualizado anualmente por Resolução do Colégio de Vogais da JUCEG.

CAPÍTULO II

Dos Leiloeiros

Art. 96 — O exercício da profissão de leiloeiro é regulada pelo Código Comercial, art. 68 e seguintes, pelos Decretos ns. 21.981, de 19 de outubro de 1932, e 22.427, de 1-2-1933, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 4.726, de 1965.

Art. 97 — A habilitação, a nomeação e a matrícula dos leiloeiros do Estado da Guanabara é da competência da JUCEG.

Art. 98 — O número de leiloeiros do Estado da Guanabara será fixado pela JUCEG mediante Resolução do Plenário, na forma do disposto no art. 6.º do Decreto n.º 21.891, de 1932, com a redação ao mesmo dada pelo Decreto n.º 22.427, de 1933.

Parágrafo único — Caberá à JUCEG mediante Resolução do Plenário do Colégio de Vogais arbitrar o valor da fiança a ser prestada pelos leiloeiros.

Art. 99 — A nomeação para leiloeiro será solicitada pelo interessado ao Presidente da JUCEG e será considerada tendo em vista a existência de vaga.

Parágrafo único — No preenchimento das vagas de leiloeiros que forem ocorrendo terão preferência os respectivos propostos, quando requererem a sua nomeação dentro do prazo de 60 dias após a notificação da vaga perante a JUCEG.

Art. 100 — No seu pedido de nomeação o candidato deverá provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo de seus direitos civis e políticos;
- b) ser maior de 25 anos;
- c) ser domiciliado no Estado da Guanabara há mais de 5 anos;
- d) estar quites com o serviço militar;
- e) ser eleitor;
- f) ter idoneidade comprovada mediante apresentação da carteira de identidade e das certidões negativas dos ofícios de Distribuição da Justiça Federal e Estadual, bem como na fôlha corrida e atestado de bons antecedentes fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública;
- g) atestado de estar capacitado ao exercício da profissão fornecido pelo Sindicato dos Leiloeiros do Estado da Guanabara.

Art. 101 — Recebido o pedido, será o mesmo despachado imediatamente pelo Presidente da JUCEG à Secretaria-Geral e à Procuradoria Regional para informação e parecer, respectivamente, dentro dos prazos de 8 e 10 dias.

§ 1.º — Recebendo os autos da Procuradoria Regional, o Secretário-Geral imediatamente fará conclusão ao Presidente da JUCEG para designar Relator em Plenário, para a primeira sessão que se realizar.

§ 2.º — O julgamento do Plenário habilitará ou não o candidato a leiloeiro.

Art. 102 — Se o candidato fôr habilitado ficará obrigado, mediante despacho do Presidente da JUCEG, a prestar fiança perante o Tesouro Estadual, mediante guia extraída pela JUCEG.

§ 1.º — A fiança será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos da dívida pública estadual, e no valor arbitrado pela JUCEG, em resolução anual que corrigirá o valor anteriormente fixado de acôrdo com os índices de desvalorização da moeda.

§ 2.º — A fiança subsistirá até 120 dias após haver o leiloeiro deixado o exercício da profissão por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

Art. 103 — Aprovada a fiança oferecida e devidamente prestada, o leiloeiro terá o seu título de nomeação expedido e feita a matrícula e a publicação no órgão oficial do Estado.

§ 1.º — A contar da data da publicação da nomeação correrá o prazo de 30 dias para a posse.

§ 2.º — A posse terá lugar em sessão Plenária do Colégio de Vogais e mediante assinatura do termo de compromisso, após o que receberá o leiloeiro o seu número de matrícula e o respectivo certificado, assumindo o exercício da função.

CAPÍTULO III

Dos Tradutores Públicos, Avaliadores e Intérpretes Comerciais

Art. 104 — A nomeação, habilitação e matrícula dos tradutores públicos, avaliadores e intérpretes comerciais, obedecidas as normas do Decreto n.º 13.609, de 21-10-1943, e do Código Comercial, será feita pela JUCEG, atendendo às disposições da Lei n.º 4.726, de 1965, e do Decreto n.º 57.651, de 1966, de conformidade com as presentes Instruções.

Art. 105 — O ofício de tradutor público e intérprete comercial no Estado da Guanabara só pode ser exercido mediante habilitação em concurso de provas e nomeação pelo Presidente da JUCEG.

§ 1.º — O concurso de provas será realizado pela Escola de Serviço Público do Estado da Guanabara — ESPEG — por solicitação da JUCEG, que fará publicar editais, com o prazo não inferior a 90 dias, declarando aberto o concurso e tornando conhecidas as condições para inscrição dos candidatos.

§ 2.º — O pedido de inscrição para os exames (prova escrita e oral) será instruído com documentos que comprovem:

- a) ter o requerente 21 anos de idade, no mínimo;
- b) não ter falido e que não teve, por sentença, julgadas extintas suas obrigações;
- c) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- d) não estar atingido pelas proibições referidas no art. 71, item III, do Decreto n.º 57.651, de 1966 (certidões negativas dos ofícios de Distribuição);
- e) residir há mais de 1 ano no Estado da Guanabara;
- f) quitação com o serviço militar;
- g) título de eleitor;
- h) documento de identidade e fôlha corrida fornecida pela Secretaria de Segurança Pública.

§ 3.º — A nomeação pelo Presidente da JUCEG será feita de acôrdo com a classificação dos candidatos aprovados em concurso, devendo a posse ocorrer no prazo de 30 dias da sua publicação em órgão oficial, perante o Plenário do Colégio de Vogais, mediante assinatura do termo de compromisso, e a prova de inscrição do candidato na repartição competente para pagamento dos impostos específicos, após o que estará apto a assumir o exercício da função.

§ 4.º — Empossado o tradutor e intérprete comercial, receberá o seu número de matrícula e o respectivo certificado expedido pela Secretaria Geral.

Art. 106 — A nomeação, habilitação e matrícula dos avaliadores comerciais obedecerá ao disposto nos arts. 104 e 105 das presentes Instruções.

CAPÍTULO IV

Dos Trapicheiros e Administradores de Depósitos

Art. 107 — Os trapicheiros e os administradores de armazéns gerais, cujas atividades estão reguladas pelo Código Comercial (Capítulo V, artigo 87 e seguinte), serão matriculados na JUCEG, obedecido ao disposto no art. 52 e seu parágrafo único do Decreto n.º 57.651, de 1966.

Art. 108 — O requerimento de matrícula será dirigido pelo interessado ao Presidente da JUCEG, contendo a petição o seguinte:

- a) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência;
- b) endereço completo do requerente;
- c) sede e endereço do estabelecimento principal e denúncia de filiais se houver.

§ 1.º — Instruirão o pedido:

- a) justificação do crédito público de que gozar, por meio de atestado de dois comerciantes legalmente habilitados, ou de dois bancos nacionais, uns e outros de reconhecida idoneidade financeira;
- b) certidões negativas provando não estar compreendido entre as proibições do art. 71, III, do Decreto n.º 57.651, de 1966.

§ 2.º — Recebido e autuado o pedido, será o mesmo despachado pelo Presidente da JUCEG à Secretaria Geral e à Procuradoria-Regional para informação e parecer, respectivamente, dentro do prazo de 8 e 10 dias, findo o qual serão os autos conclusos ao Presidente, para designação de Relator em Plenário.

§ 3.º — O Relator submeterá o pedido a julgamento na primeira sessão do Plenário do Colégio de Vogais, que decidirá habilitar ou não o candidato.

Art. 109 — O candidato habilitado será notificado a comparecer à primeira sessão do Plenário a fim de assinar o termo de fiel depositário, na forma do art. 87 do Código Comercial, perante o Colégio de Vogais da JUCEG, após o que a Secretaria Geral fará expedir-lhe o certificado de matrícula, dando publicidade no órgão oficial do Estado.

Art. 110 — Expedido o certificado de matrícula, o trapicheiro ou administrador de armazém de depósito fará a legalização dos seus livros, na JUCEG, para atendimento ao disposto no art. 88 do Código Comercial.

Art. 111 — Os trapicheiros e administradores de armazéns de depósitos estão sujeitos à fiscalização da JUCEG, que poderá mandar inspe-

cionar os seus livros para certificar-se da exatidão dos balanços semestrais que estão obrigados a enviar à JUCEG até o dia 25 dos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 1.º — Se o exame dos livros verificar qualquer inexatidão nos balanços, presumir-se-á que houve extravio de direitos (Código Comercial, art. 90).

§ 2.º — Ao trapicheiro cujo balanço fôr inexato será imposta pela JUCEG a multa correspondente ao valor do dôbro do valor dos direitos que deverão pagar os gêneros presumivelmente extraviados.

§ 3.º — Metade do produto da multa caberá à Fazenda Nacional e a outra metade aos cofres da JUCEG.

CAPÍTULO V

Dos Corretores de Navios

Art. 112 — Os corretores de navios têm sua profissão regulada pelos seguintes textos legislativos: Decreto-Legislativo n.º 5.595, de 6-12-1928, Lei n.º 2.146, de 29-12-1953, Decreto n.º 19.009, de 27-11-1929, com as modificações do Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-1966, e dos Decretos ns. 58.932, de 21-12-1966, e 61.336, de 12-9-1967.

§ 1.º — Os corretores de navios, que desejarem exercer a profissão na praça do Rio de Janeiro, são obrigados a se matricularem na JUCEG, *ex-vi*, do disposto nos arts. 37, I, 1.º, da Lei n.º 4.726, de 1965, e 51 e seu parágrafo único do Decreto n.º 57.651, de 1966.

§ 2.º — Cabe à Alfândega do Rio de Janeiro superintender as operações dos corretores de navios, velando pela boa ordem da profissão e pela fiel execução das leis, regulamentos e instruções a que estão sujeitos.

Art. 113 — O corretor de navios nomeado pela autoridade competente, atendidos aos requisitos de lei, após registrar o seu título de nomeação na Alfândega, deverá requerer sua matrícula na JUCEG.

§ 1.º — O pedido de matrícula será instruído com o respectivo título e com as provas de:

- a) registro de título de nomeação na Alfândega do Rio de Janeiro e de prestação da fiança de lei perante o Tesouro Nacional;
- b) legalização dos livros necessários à escrituração de todos os atos de sua profissão;
- c) inscrição na repartição fiscal competente para fins de pagamento do imposto sobre serviços.

§ 2.º — Matriculado o corretor, o respectivo título de nomeação lhe será devolvido.

Art. 114 — Recebido o pedido de matrícula de corretor de navio, será o mesmo despachado à Secretaria Geral e à Procuradoria Regional para instrução e parecer, respectivamente, dentro dos prazos de 8 e 10 dias.

§ 1.º — O processo devidamente instruído e acompanhado de Parecer da Procuradoria Regional será concluso ao Presidente da JUCEG para designação dos Vogais Relator e Revisor no Plenário.

§ 2.º — O processo deverá ser submetido a julgamento na primeira sessão plenária do Colégio de Vogais, que decidirá ordenando ou não a matrícula.

§ 3.º — Ordenada a matrícula, será expedido o competente certificado pela Secretaria Geral, habilitando finalmente o corretor de navios a assumir o exercício da profissão.

Art. 115 — Os armadores nacionais ou estrangeiros e os agentes de empresas de navegação legalmente habilitados, diretamente ou através de seus prepostos, poderão exercer as atribuições de corretores de navios (Decreto-Lei n.º 5, de 4-4-1966), sem nenhuma retribuição pelos serviços executados.

§ 1.º — O preposto de armador, na forma da lei comercial, é o próprio comandante do navio.

§ 2.º — O preposto do agente de navegação receberá nomeação escrita dêle, e será matriculado na JUCEG (Circular n.º 176, de 21-11-1967, do Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras).

§ 3.º — O pedido de matrícula a que se refere o parágrafo anterior será instruído:

- a) com o título de nomeação por parte do agente de navegação, com firma reconhecida por Tabelião;
- b) apresentação para conferência do documento de identidade.

§ 4.º — O processamento na JUCEG do pedido a que se refere o parágrafo anterior obedecerá ao mesmo rito previsto nas presentes Instruções para a matrícula do corretor de navio.

§ 5.º — Ordenada a matrícula do preposto, ser-lhe-á expedido o competente certificado da matrícula pela Secretaria Geral da JUCEG.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 116 — As mesmas provas de habilitação exigidas para os titulares serão igualmente exigidas para os respectivos prepostos, aos quais será assegurado o direito de preferência para preenchimento das vagas dos mesmos titulares, sempre que não houver impedimento legal.

Art. 117 — O tradutor e intérprete comercial deverá provar que lê e escreve corretamente o idioma português.

Art. 118 — O exercício da profissão de leiloeiro, corretor, avaliador, tradutor e intérprete comercial é pessoal.

Art. 119 — A JUCEG, durante o mês de março de cada ano, fará publicar a lista dos titulares matriculados e dos respectivos prepostos, com a data das matrículas, remetendo ao DNRC cópia da mesma para fins cadastrais.

CAPÍTULO XVI

Dos armazéns gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 120 — As pessoas naturais ou jurídicas que pretenderem estabelecer, na Guanabara, Empresas de Armazéns Gerais na conformidade do Decreto n.º 1.102, de 21-11-1903, tendo por fim a guarda, conservação de mercadorias e a omissão de títulos especiais deverão, preliminarmente, constituir-se como firma ou sociedade mercantil, mediante o registro ou arquivamento dos seus atos constitutivos na JUCEG, após o que, requererão a sua matrícula para operar (art. 53 do Decreto n.º 57.651, de 1966).

CAPÍTULO II

Da Matrícula

Art. 121 — O pedido de matrícula, como Empresa de Armazéns Gerais, será formulado em petição onde deverá ser declarado:

- 1.º — A firma, cu se se tratar de sociedade anônima, a designação que lhe for própria, o capital da empresa e o domicílio, número e data do registro dos seus atos constitutivos na JUCEG e sua inscrição no cadastro geral de contribuintes;
- 2.º — A denominação, a situação, o número, a capacidade, a comodidade e a segurança dos armazéns;
- 3.º — A natureza das mercadorias que recebem em depósito;
- 4.º — As operações e serviços a que se propõe.

Parágrafo único — O Requerente instruirá o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) o regulamento interno dos armazéns e da sala de vendas públicas, se houver;
- b) a tarifa remuneratória do depósito e dos outros serviços;
- c) a certidão do contrato social, dos estatutos, registrados ou arquivados, ou do registro se se tratar de firma individual.

Art. 122 — Recebido o pedido, será o mesmo autuado, protocolado e submetido ao Presidente da JUCEG, que o despachará à Secretaria Geral e à Procuradoria Regional, para informações e pareceres, dentro do prazo, respectivamente, de 8 e 10 dias.

§ 1.º — Recebendo o processo devidamente instruído e com o parecer da Procuradoria, o Presidente designará Relator e Revisor para o Plenário, a cuja apreciação será o pedido submetido na próxima sessão ordinária.

§ 2.º — Se o Plenário determinar a matrícula do armazém geral, a Secretaria da JUCEG, dentro do prazo de um mês, a contar da decisão concessória (Decreto n.º 1.102, de 1903, § 1.º do art. 1.º), fará publicar, por edital no Plenário Oficial do Estado ou jornal de circulação, as declarações, regulamento interno e a tarifa, correndo as despesas por conta do pretendente.

§ 3.º — Trazido a arquivamento, pelo interessado, um exemplar das folhas contendo as publicações referidas no § anterior, o empresário, em sessão plenária do Colégio de Vogais, e perante o mesmo, assinará termo de responsabilidade como fiel depositário dos gêneros e mercadorias que receber.

§ 4.º — Somente depois da assinatura de termo de responsabilidade, dado a conhecer ao público mediante publicação do nosso Edital pela JUCEG, poderão ter início as operações e serviços que constituem objeto da empresa.

Art. 123 — Qualquer alteração do regimento ou regulamento interno do armazém geral ou de suas tarifas deverá ser submetida à aprovação da JUCEG, obedecendo-se às formalidades de informação e instrução dos mesmos, pela Secretaria Geral, seguindo-se o Parecer da Procuradoria Regional, dentro dos prazos de 8 e 10 dias, respectivamente.

§ 1.º — Instruído o pedido já feito com juntada do Parecer da Procuradoria Regional, o Presidente da JUCEG designará Relator e Revisor, que o submeterá ao Plenário na Próxima sessão ordinária.

§ 2.º — Apreciado o pedido pelo Plenário, as alterações às normas regimentais ou às Tarifas, somente entrarão em vigor trinta dias após a publicação de Edital da JUCEG tornando públicas as alterações aprovadas, não se aplicando as mesmas aos depósitos realizados até a véspera do dia em que elas entrarão em vigor, salvo se retroagirem em benefício dos depositantes.

CAPÍTULO III

Da Nomeação

Art. 124 — Os administradores dos armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários, ou fiéis e outros prepostos, antes de entrarem em exercício, receberão do proponente uma nomeação escrita, que será inscrita na JUCEG obedecendo-se ao disposto no Título XV, Capítulo IV, das presentes Instruções.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 125 — Os empresários remeterão à JUCEG até o dia 15 dos meses de abril, julho, outubro e janeiro de cada ano, um balanço em resumo das mercadorias que, no trimestre anterior, tiverem entrado e saído

e das que existirem, bem como a demonstração dos movimentos dos títulos que emitirem e a importância dos valores com que os mesmos títulos foram negociados.

Parágrafo único — Até 15 de março, as empresas apresentarão o balanço detalhado de todas as operações e serviços realizados, durante o ano anterior, fazendo acompanhar de um relatório circunstanciado contendo as considerações que julgarem úteis.

Art. 126 — Os armazéns estão sujeitos à fiscalização permanente da JUCEG a fim de verificar a exatidão dos balanços e o fiel cumprimento das instruções, regulamento interno e a tarifa, impondo-lhe as penalidades legais que podem ir até a destituição dos administradores ou cassação da matrícula, além de outras penalidades previstas na lei, mediante processo de responsabilidade instaurado pela JUCEG.

TÍTULO XVII

Dos livros mercantis

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 127 — São obrigatórios para qualquer comerciante com firma em nome individual e para sociedades mercantis em geral, os livros “Diário” e “Copiador”, além dos que forem exigidos por lei especial.

§ 1.º — Além dos livros a que se refere este artigo as sociedades por ações deverão possuir os seguintes:

- I — Registro de ações nominativas;
- II — Transferência de ações nominativas;
- III — Registro de Partes Beneficiárias Nominativas;
- IV — Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas;
- V — Atas de Assembléias Gerais;
- V — Presença de Acionistas;
- VII — Atas das Reuniões da Diretoria;
- VIII — Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 2.º — Os livros a que se referem os n.ºs III e IV do parágrafo anterior só serão obrigatórios para as sociedades que emitirem partes beneficiárias nominativas.

Art. 128 — As sociedades por quotas de responsabilidade limitada poderão possuir facultativamente os livros a que se referem os ns. V e VIII do § 1.º do artigo anterior.

Art. 129 — Efetuado o pagamento da taxa devida, será procedida a legalização dos livros pela forma prevista em legislação e regulamentos pertinentes.

Art. 130 — Quando o comerciante adotar fichas, ao invés de livros, para os casos de escrituração mecânica, serão as mesmas numeradas segui-

damente e autenticadas mecânicamente na JUCEG, recebendo a de número 1 (um) o termo de abertura e a última, no verso, o termo de encerramento.

Parágrafo único — Haverá uma série de fichas-guias onde deverão ser anotadas as eventualmente inutilizadas em consequência de erro, borrada ou qualquer outro motivo que deverá ser registrado na ficha-guia.

Art. 131 — Os livros deverão ser encadernados e suas fôlhas numeradas, devendo constar na primeira e na última páginas úteis, respectivamente, termos de abertura e encerramento, com indicação da firma ou denominação da sociedade a que pertence, do local da sede ou estabelecimento, do número e data do registro da firma ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade na JUCEG, do fim a que se destinam os livros, dos respectivos números de ordem e do número de suas páginas.

Parágrafo único — Os termos de abertura e de encerramento deverão ser datados e assinados pelo comerciante e responsável por sua escrituração.

Art. 132 — É facultado a qualquer comerciante solicitar a legalização de livros não obrigatórios, bem como a transferência de livros para os seus sucessores, caso em que deve constar em instrumento próprio devidamente arquivado que a sucessão foi realizada, assumindo o sucessor a responsabilidade do ativo e passivo do sucedido.

Art. 133 — Qualquer livro mercantil, caso não seja o número um, só será autenticado à vista da apresentação do de número anterior já registrado.

Art. 134 — Do ato da autenticação constará, também, a aposição de carimbo da JUCEG nas páginas que contêm os termos de abertura e encerramento, com os seguintes dizeres:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

Livro	n.º	de	fôlhas
Firma			
Enderêço			
Registro n.º			
Autenticado por			
Em	de	de 19	

Autenticador

TÍTULO XVIII

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Dos recursos das decisões das Turmas

Art. 135 — Os pedidos de registro ou arquivamento são, originariamente, julgados pelas Turmas de Vogais da JUCEG, cujas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º — As Turmas de Vogais, em número de seis, e designadas sob denominação ordinal como 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª, poderão baixar os processos em diligência para atendimento de exigências, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da decisão.

§ 2.º — Nos casos de exigências, as partes requerentes, dentro do prazo do parágrafo anterior, poderão cumprir as exigências ou apresentar réplica justificando o mau atendimento.

§ 3.º — Não atendida a réplica, pode a parte interessada, não se conformando, recorrer ao E. Plenário, contra a decisão da Turma, dentro do prazo de 8 dias, contados da rejeição da réplica.

Art. 136 — Recebido e atuado o Recurso ao Plenário, será imediatamente concluso ao Presidente da JUCEG, que designará Relator e Revisor para o mesmo em Plenário, recaindo a escolha em Vogais não pertencentes à Turma de cuja decisão houve recurso.

§ 1.º — Designado o Relator, este abrirá vista do processo à Procuradoria Regional, que terá dez dias para emitir o seu parecer.

§ 2.º — Recebido o recurso com o Parecer da Procuradoria Regional, a Secretaria-Geral providenciará a sua imediata conclusão ao Relator que, dentro de dez dias, solicitará inclusão em pauta para julgamento pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Dos pedidos de reconsideração

Art. 137 — Das decisões do Plenário, em julgamento nos casos de sua competência originária, à parte interessada caberá pedido de reconsideração.

§ 1.º — Recebido o pedido de reconsideração, será o mesmo atuado e imediatamente concluso ao Presidente da JUCEG, que designará outros Vogais para Relator e Revisor.

§ 2.º — O Relator abrirá vista do pedido à Procuradoria Regional, que terá o prazo de 10 dias, a contar do recebimento, para emitir parecer.

§ 3.º — O processo com parecer da Procuradoria Regional devolvido ao Relator, este terá o prazo de dez dias para solicitar sua inclusão em pauta.

CAPÍTULO III

Do recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio

Art. 138 — Caberá recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio contra as decisões do Plenário (segunda instância) pelas partes interessadas, nos casos de recurso não provido contra as decisões das Turmas.

Parágrafo único — Igual recurso caberá contra decisões do Plenário denegativas dos pedidos de reconsideração das suas próprias decisões.

Art. 139 — O recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio será interposto dentro do prazo de 10 dias, contados da data da publicação da decisão do Plenário no *Diário Oficial* do Estado.

§ 1.º — A petição do recurso, com os documentos que a instruírem, será apresentada ao Presidente da JUCEG, que determinará a respectiva anexação dentro do prazo de 24 horas, ao processo a que se relacione e a imediata abertura de vista dêste à parte contrária para se pronunciar dentro de dez dias.

§ 2.º — Findo êste prazo, será o processo encaminhado à Procuradoria Regional, para que se manifeste no sentido de manter ou reformar o julgamento recorrido, encaminhando em seguida o processo à Presidência para que esta o submeta a julgamento do Plenário na primeira sessão a se realizar.

§ 3.º — Mantido o ato recorrido, no todo ou em parte, deverá o processo com tôdas as peças do recurso, ser encaminhada ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, dentro do prazo de 24 horas.

Art. 140 — Proferida a decisão pelo Ministro da Indústria e do Comércio, serão os autos devolvidos ao Presidente da JUCEG para dar cumprimento da mesma dentro de 10 dias a contar da data do seu recebimento.

Art. 141 — Os recursos ao Ministro da Indústria e do Comércio não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Dos pedidos de desistência

Art. 142 — É facultada aos interessados a desistência da prática de qualquer ato do registro de comércio, na fase de tramitação do processo, antes de decisão final sôbre o mesmo.

Art. 143 — Os pedidos de desistência serão assinados por todos os interessados no ato, com as respectivas firmas reconhecidas por tabelião.

CAPÍTULO V

Dos pedidos em geral

Art. 144 — Quaisquer pedidos de registro ou arquivamento e de juntada de documentos à JUCEG só poderão processar-se mediante petição.

Art. 145 — A petição será sempre dirigida ao Presidente da JUCEG e redigida com clareza, sem emendas nem rasuras, obedecidas às disposições contidas nas presentes Instruções para cada caso específico.

Art. 146 — A petição será apresentada em fôlha dupla de papel consistente capeando a documentação necessária à instrução do pedido, com as dimensões de 33 x 22 centímetros, com a margem mínima de 3 centímetros para encadernação.

§ 1.º — As petições devem trazer, no cimo, espaço em branco de 8 linhas para despacho.

§ 2.º — Tôda petição deverá conter um só pedido.

§ 3.º — Os documentos devem ser trazidos datilografados em forma legível de modo a atender às exigências da microfilmagem.

§ 4.º — Tôda petição deverá conter o enderêço do Requerente, a fim de que o mesmo possa ser cientificado por via postal ou outra forma de emissão direta da decisão ou qualquer exigência dentro do prazo de dois dias a contar da data da decisão ou julgamento.

Art. 147 — Os atos apresentados para arquivamento deverão ter as firmas de seus signatários reconhecidas por Tabelião.

TÍTULO XIX

Disposições Finais

Art. 148 — As disposições contidas nas presentes Instruções só poderão ser alteradas por Resolução do Plenário do Colégio de Vogais aprovadas por 2/3 dos seus membros, ouvida a Procuradoria Regional.

Parágrafo único — A resolução deverá fazer referência expressa ao artigo ou artigos revogados ou alterados total ou parcialmente, e passarão a fazer parte integrante das Instruções.

Art. 149 — A iniciativa da proposta de revogação ou alteração caberá a qualquer membro do Colégio de Vogais ou à Procuradoria Regional, à sua discussão e votação aplicar-se-á o disposto na Resolução n.º 20, de 1 de fevereiro de 1968.

Art. 150 — As Resoluções normativas do Plenário, que interpretem disposições legais, tomadas na forma do art. 45 do Regimento Interno e da Resolução n.º 20, de 1968, depois de aprovadas e publicadas, serão consideradas como Aditivos às presentes Instruções e farão parte integrante das mesmas.

Art. 151 — Os casos omissos das presentes Instruções serão resolvidos pelo Plenário, em decisões por maioria absoluta, estando presentes 2/3 do Colégio de Vogai.

Art. 152 — As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 23/68

Regula o arquivamento de documentos em cópias fotostáticas, xerox, ou documento equivalente, inclusive quando oriundos de outras Juntas Comerciais.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe o item IV do art. 63 do Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966;

Considerando o que dispõe a Resolução do Plenário n.º 14, de 11-1-1968, que deu interpretação à mesma disposição, tornando-a mais liberal com a aceitação de documentos nos moldes constantes da ementa;

Considerando que tem havido por parte dos interessados certo descaso no cumprimento de determinadas exigências na autenticação dos referidos documentos;

Resolve:

Art. 1.º — Os documentos e cópias fotostáticas, xerox ou equivalentes, quando trazidos para arquivamento, registro ou prática de qualquer outro ato perante a JUCEG, mesmo quando originários de outras Juntas comerciais, preencherão, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I) quando constarem de mais de uma fôlha, tôdas as fôlhas serão rubricadas por quem afinal subscreve o documento;

II) quando contiverem a aposição do carimbo de autenticação, êste conterá, além de outras indicações necessárias, o n.º e data de arquivamento do ato no respectivo órgão do Registro de Comércio, e a assinatura do funcionário responsável, obedecido, ainda, ao disposto no item anterior.

Art. 2.º — As assinaturas dos subscritores do documento, ou da autoridade que os autenticou deverão ser reconhecidas por Tabelião local, reconhecimento êste posterior à fotocópia ou similar, só sendo aceitáveis reconhecimentos de firmas por Tabelião público em original.

§ 1.º — A firma do Tabelião local será reconhecida por Tabelião do Estado da Guanabara.

§ 2.º — Serão aceitáveis documentos cuja assinatura ou autenticação tenha a firma do signatário ou da autoridade autenticadora reconhecida só por Tabelião do Estado da Guanabara, no caso de terem os mesmos as suas firmas devidamente registradas em Ofício de Notas dêste Estado.

Art. 3.º — As certidões de inteiro teor em breve relatório exigidas no item IV do art. 63 do Decreto n.º 57.651, de 19-1-1966, deverão, também, ser apresentadas com as cautelas exigidas nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Quando os documentos forem apresentados em cópias fotostáticas, xerox, ou equivalentes, devem vir, sempre, acompanhados de certidão em original expedida pela Junta Comercial da sede, relacionando todos os atos da empresa ali arquivados, obedecidas as demais formalidades estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 24/68

Estabelece normas para registro de Sociedades Corretoras de Seguros.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que dispõem os arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.594, de 1964, o art. 101 do Decreto n.º 60.459, de 13-3-1967, e o art. 123 do Decreto-lei n.º 73, de 21-11-1966;

Considerando os termos do parecer n.º 6/67/HMF, de 20-2-1968;

Considerando a decisão do Egrégio Plenário proferida em 14-12-1967 nos processos 30.788/89/90/67 e publicada no *Diário Oficial* de 2 de janeiro de 1968,

Resolve:

Art. 1.º — Os arquivamentos de contratos sociais e respectivas alterações, de estatutos de sociedades anônimas e respectivas alterações, de Declarações de Registro de Firmas Individuais que tenham por objetivo a corretagem de seguros, só serão apreciados pela JUCEG se estiverem instruídos com a prova de habilitação de corretor de seguros, prova de registro e de autorização para operar de acôrdo com o Decreto-lei n.º 73, de 21-11-1966, tudo expedido pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 25/68

Regula a transferência de sede de empresas de outros Estados para o Estado da Guanabara.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, Considerando não haver nenhum dispositivo legal expresso que disponha sobre a transferência de sede de empresas mercantis de um Estado para outro;

Considerando ser necessária a regulamentação de tais transferências para o Estado da Guanabara;

Considerando que, na prática, já se aplica ao caso, por analogia, o disposto no art. 63, IV, do Decreto 57.651, de 1966.

Resolve:

Art. 1.º — As sociedades por ações que venham a transferir suas sedes sociais para o Estado da Guanabara deverão apresentar, para arquivamento

nesta Junta, certidão de inteiro teor, passada pela Junta Comercial da sede, ou por órgão que a substitua legalmente, dos atos constitutivos, de alterações e da ata da Assembléia que autorizou a transferência, devendo, ainda, ser apresentadas as certidões em relatório do arquivamento das publicações desses atos e das respectivas certidões de arquivamento.

Art. 2.º — As sociedades por quotas, ou outros tipos de empresas, deverão apresentar, por certidão de inteiro teor, seus atos constitutivos, alterações posteriores e a alteração que efetiva a transferência, todos esses atos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial da sede originária.

Art. 3.º — Os atos apresentados para arquivamento deverão ter a firma ou firmas de seus signatários devidamente reconhecidas por Tabelião.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 26/68

Baixa instruções para o registro de atos do comércio, cuja prática exige prévia aprovação da Divisão Estadual de Fiscalização da Medicina do Estado da Guanabara.

O Colégio de Vogais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a disciplina do registro dos atos do comércio, cuja prática dependa de prévia licença da Divisão Estadual de Fiscalização da Medicina do Estado da Guanabara, é matéria de indiscutível ordem pública;

Considerando que a Lei Estadual n.º 78, de 28 de novembro de 1961, relaciona, em seu art. 109, quais as atividades que dependem de prévio registro;

Considerando ainda a Exposição de Motivos da Procuradoria Regional n.º 8/1968,

Resolve:

Art. 1.º — As atividades do comércio abaixo relacionadas só poderão ter seus atos registrados na JUCEG após licença concedida pela Divisão Estadual de Fiscalização da Medicina do Estado da Guanabara:

- a) de casa de saúde e de sanatório;
- b) de depósito, escritório ou qualquer estabelecimento que negocie com artigos médicos, odontológicos ou farmacêuticos;

- c) de depósito de especialidade ou produtos referidos nas alíneas e e p deste inciso;
- d) de drogaria;
- e) de estabelecimento de comércio varejista de artigos de ótica;
- f) para fabricar, extrair, transformar ou purificar substâncias entorpecentes, tranqüilizantes, excitantes ou afins;
- g) de farmácia;
- h) de firma importadora, fabricante, atacadista e distribuidora de lentes de grau e do comércio de artigos de ótica;
- i) de gabinete de aparelhos de raios-X e laboratório de pesquisas e análise clínicas relacionadas com os casos específicos de profissão odontológica;
- j) de aparelhos de raios-X, não incluídos na alínea supra;
- k) para importar, exportar ou reexportar substâncias, entorpecentes, ou produtos que as contenham, bem como tranqüilizantes, excitantes e afins;
- l) de instituto de beleza com sauna, ionização, e tratamento de pele;
- m) de instituto de psicoterapia, de fisioterapia, de hidroterapia, de ortopedia e congêneres;
- n) de laboratório de análise e pesquisas clínicas;
- o) de laboratório de antissépticos, desinfetantes e produtos de higiene;
- p) de laboratório de especialidades farmacêuticas, produtos químicos e de toucador;
- q) de laboratório de soros, vacinas e outros produtos biológicos não incluídos como especialidades farmacêuticas;
- r) de oficina de prótese;
- s) de instituto ou qualquer outro estabelecimento que manipule, venda ou aplique aparelhos para corrigir a surdez;
- t) bancos de sangue e de leite humano com fins de comércio;
- u) de serviços particulares de pronto socorro, gasoterapia, anestesia, transfusões de sangue e congêneres;
- v) de qualquer outro estabelecimento comercial com relação à medicina, farmácia ou odontologia não referidos acima.

Art. 2.º — As atividades do comércio abaixo relacionadas, além do visto prévio do D.F.M., terão seus atos visados também pelo Conselho Regional de Farmácia: as firmas individuais, as empresas e os estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, com sede, filial, sucursal, agências, depósitos, escritório ou qualquer outro estabelecimento situado no território da jurisdição do CRF-7.

§ 1.º — Entendem-se como atividades farmacêuticas, entre outras, as seguintes:

I — firmas individuais, empresas e estabelecimentos industriais de produtos bromatológicos, cosméticos, medicamentos e produtos correlatos;

II — firmas individuais, empresas e estabelecimentos comerciais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de controle e pesquisa de alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;

III — ervanaria, postos de socorro e outros estabelecimentos congêneres que venham ao público.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 27/68

Arbitra a fiança para o exercício das funções de leiloeiro.

O Colégio de Vogais, da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

E tendo em vista decisão do E. Plenário em reunião de 9 de maio de 1968,

Resolve:

Art. 1.º — Fica arbitrada em NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) a fiança a ser exigida pela nomeação para leiloeiro público do Estado da Guanabara.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 28/68

Institui o recurso ex-officio ao E. Plenário das decisões das Turmas relativas à semelhança de firma, denominação ou razão social.

A Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas prerrogativas, segundo o art. 11, item I, da Lei n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966;

Considerando que, face à impossibilidade de fixação de um critério rígido de interpretação no tocante à semelhança de firma, denominação ou

razão social, impõe-se ao E. Plenário assegurar a uniformidade das decisões sobre a matéria;

Considerando que, após a busca do Arquivo, a Seção Técnica, ao informar o processo, se pronuncia sobre essa semelhança, devendo indicar também os objetivos comerciais da firma ou sociedade de nome semelhante já arquivada;

Resolve:

Art. 1.º — As Seções Técnicas, ao informarem quanto à semelhança de firma, denominação ou razão social, deverão também indicar qual o objetivo social da firma já existente.

Art. 2.º — A Turma que deferir o arquivamento, desprezando a alegada semelhança de firma, razão ou denominação social, recorrerá da sua decisão *ex-officio* ao E. Plenário do Colégio de Vogais.

Art. 3.º — O recurso *ex-officio* será julgado pelo Plenário, com prioridade e preferência, sendo relatado pelo próprio Relator da decisão recorrida na Turma, ou na falta dêste, por qualquer outro Vogal da mesma Turma que tenha participado do julgamento de 1.ª instância.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 29/68

Regula o arquivamento da transferência de sede e criação de estabelecimento com denominação semelhante ou idêntica a já existente na Guanabara.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando que, de acordo com o art. 6.º do Decreto n.º 916, de 21-10-1890, toda firma nova deverá se distinguir de qualquer outra inscrita no mesmo lugar;

Considerando que, de acordo com o § 2.º do art. 6.º do mesmo Decreto, no caso de abertura de filiais deverá ser feito o acréscimo de designação capaz de assegurar essa distinção;

Tendo em vista a decisão do Plenário de 22 de maio de 1968,

Resolve:

Art. 1.º — A firma ou sociedade que transferir sua sede para o Estado da Guanabara ou aqui criar qualquer estabelecimento (filial, agência, depósito, etc.), quando verificado haver na JUCEG registro de firma idên-

tica ou semelhante, deverá acrescentar ao seu nome comercial uma designação que a distinga da outra anteriormente registrada.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

Resolução n.º 30/68

O Colégio de Vogais da JUCEG, no uso de suas atribuições legais; Considerando os termos do Ofício-circular n.º DIR-33/1967, de 28 de junho de 1967, do Departamento do Imposto de Renda, que possibilita a substituição do Livro de Registro de Compras pelo Livro de Entrada de Mercadorias, desde que este esteja devidamente registrado na JUCEG;

Considerando que já existem empresas que possuem Livros de Entrada de Mercadorias não registrados na JUCEG;

Considerando que deve ser regulamentado o registro de tais livros; Considerando a Exposição de Motivos n.º 12/1968, da Procuradoria Regional, aprovada em reunião de 16-5-1968,

Resolve:

Art. 1.º — As empresas que desejem registrar na JUCEG os livros de Entrada de Mercadorias, a fim de que os mesmos substituam os livros de Registro de Compra nos termos do Ofício-circular DIR-33/1967 de 28 de junho de 1967, deverão obedecer à presente Resolução.

Art. 2.º — O registro se fará nos termos da legislação e instruções já em vigor, sendo que, no caso de a empresa interessada já possuir livro de entrada de mercadorias não registrado na JUCEG, será dado ao primeiro apresentado o número seguinte ao anterior não registrado, fazendo-se constar do termo de abertura e encerramento a circunstância da existência de livros anteriores não registrados, inclusive indicando o número dos mesmos.

Art. 3.º — Os interessados no registro de que trata esta Resolução deverão apresentar sempre o livro imediatamente anterior, junto com o livro a registrar, mesmo quando o livro anterior não tenha sido registrado na JUCEG.

Art. 4.º — Os demais livros fiscais previstos na legislação vigente serão registrados facultativamente na JUCEG, nos termos da presente Resolução.

Art. 5.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES
Presidente

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO (*)

SÉRGIO MARIANO

Explicação Prévia — Honra-nos sobremaneira o convite que nos fez a Diretoria de nossa Faculdade de Direito Cândido Mendes, para proferirmos a aula de abertura do ano letivo de 1968.

Convite de tal ordem implica uma perplexidade inicial em torno da escolha do assunto.

Tradicionalmente, a aula inaugural é tida como aula de sapiência, devendo aquele que a profere, nem sempre um professor, esmerar-se para demonstrar erudição.

Esta, a tradição genérica, mas não a tradição desta Casa, que se destaca mais e mais pela objetividade de seus currículos.

Notamos que os assuntos momentosos e práticos têm suscitado a preferência dos mestres, na preleção vestibular de cada ano letivo.

Recordamo-nos, ainda, com prazer, das palavras judiciosas do Professor OTO GIL, em 1967, e do Professor BAPTISTA DA COSTA, no ano anterior, para citar, apenas, dois exemplos.

Realmente, o declínio da aula-conferência, nos dias que correm, e o prestígio crescente da aula que põe o mestre em contacto estreito com os discípulos, mediante o estabelecimento de proveitoso diálogo, visando à maior compreensão da matéria ventilada, devem ensejar, também, em nosso entender, modificação profunda na estrutura da aula inaugural.

O orador, nesta oportunidade, diante da Congregação e das pessoas especialmente convidadas para a solenidade de abertura dos cursos, precisa, ainda assim, dirigir-se especialmente aos alunos.

(*) A escolha do tema, justificada de início ao grande auditório que superlotou o salão nobre da Faculdade de Direito Cândido Mendes, não poderia ter sido mais feliz. É que SÉRGIO MARIANO combina harmoniosamente a clara exposição do mestre à experiência do magistrado.

Sua vivência de Juiz no Rio de Janeiro o autoriza às críticas que desenvolve no final da aula magna. Mas as críticas são nitidamente construtivas: apresenta os problemas que empecem a atividade judicante e indica as soluções. Tudo isto em linguagem simples, como convém a uma preleção feita a alunos de direito e não a eruditos.

Ao solicitar ao Professor SÉRGIO MARIANO o texto de seu trabalho para a publicação nesta *Revista*, tive em mente, de logo, a divulgação daquelas observações finais, aparentemente tão despreziosas, mas que, secundando o autor, entendo importantíssimas para desemperrar o andamento dos feitos e, em consequência, tornar a função de julgar cada vez mais próxima da de fazer justiça.

Há quatro sugestões de ordem processual que demandam legislação federal, mas há três deficiências apontadas que poderiam ser sanadas no âmbito estadual.

A redução da oralidade quando se tratasse de processos que pudessem ser suficientemente instruídos com a inicial e a contestação, o afastamento do rito ordinário nas ações especiais, quando contestadas, a eliminação da dupla ou triplice perícia ordinária, adotando-se a solução do perito único